



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
INSTITUTO RUI BARBOSA	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	23
Despachos	23
Informações	23
Atos de Alerta Municipais	24
Relatório de Gestão Fiscal	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo	28

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3, REALIZADA ENTRE OS DIAS 1º E 4 DE MARÇO DE 2021.

Aos um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (01/03/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e um (04/03/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 2, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 15 a 18 de fevereiro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou decisão judicial no Processo 51944/21: " Informe que, nos termos do art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania comunicará na Sessão Virtual do

Tribunal Pleno com início em 01/03/2021, a prolação de sentença de improcedência dos pedidos nos autos judiciais nº 0000670 16.2012.8.16.0125 — que tramitam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmira —, propostos pelo Sr. Clelio Benildo Back em face do Estado do Paraná, de modo que foi revogada a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 744/2009 e nº 1.092/2009, ambos do Pleno, proferidos nos autos de pedido de rescisão nº 302.467/07 e de recurso de revisão nº 397.805/09, que haviam rescindido parcialmente o Acórdão nº 1.583/2006 — 2ª Câmara, proferido nos autos de comprovação de auxílio nº 417.863/03, nos termos do Despacho nº 186/21”. Foram arquivados os processos nº 716.958/20 (Representação da Lei nº 8666/93), Processo nº 747.470/20 (Representação da Lei nº 8666/93), Processo nº 668.147/20 (Denúncia), Processo nº 587.333/20 (Denúncia), Processo nº 672.705/20 (Representação), Processo nº 569.289/20 (Representação), Processo nº 603.495/20 (Denúncia), do Conselheiro Nestor Baptista; Processo nº 661.487/20 (Representação da Lei nº 8666/93), Processo nº 755.864/20 (Representação da Lei nº 8666/93), Processo nº 727.194/20 (Representação), Processo nº 61176/21 (Representação da Lei nº 8666/93), Processo nº 75878/21 (Representação da Lei nº 8666/93), do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Processo nº 8189/21 (Representação da Lei nº 8666/93), Processo nº 459.732/13 (Representação), Processo nº 38964/21 (Representação da Lei nº 8666/93), do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo nº 743.327/20 (Representação), Processo nº 721.897/20 (Representação da Lei nº 8666/93), do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; Processo nº 84184/21 (Representação da Lei nº 8.666/93), Processo nº 672.934/20 (Denúncia), do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Processo nº 770.057/19 (Representação da Lei nº 8666/93), do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os Processos nºs 114.494/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Processo nº 482.710/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 28-A, II da Resolução o pedido de sustentação oral no Processo nº 287.895/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Prestação de contas anual. A senhora advogada Dra. Giovanna Sartório Laureano dos Santos, OAB/PR 49.299, explanou suas considerações acerca do processo, através de vídeo anexado e disponibilizado nos autos. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 3, onde foram julgados os Processos nºs: 23614/21 (Homologação), 669461/20 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Nestor Fabio de Souza Camargo; 732384/19 (Conhecimento e não provimento), 17924/21 (Conhecimento e não provimento), 590563/20 (Conhecimento e não provimento), 52851/21 (Indeferimento), 257988/20 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 809952/18 (Conhecimento e procedência parcial), 178700/19 (Conhecimento e não provimento), 589646/20 (Conhecimento e provimento parcial), 114494/20 (Conhecimento e resposta), 532008/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 703414/20 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 174462/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 54213/20 (Conhecimento e provimento parcial), 621000/20 (Conhecimento e provimento), 39028/20 (Conhecimento e improcedência), 482710/20 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 512511/20 (Outros), 17967/21 (Homologação), 18033/21 (Homologação), 251386/20 (Regular com recomendações), 776730/20 (Homologação), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 27032/21 (Conhecimento e não provimento), 499060/19 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 767101/16 (Procedência), 114881/18 (Outros), 730349/19 (Conhecimento e provimento parcial), 768451/19 (Conhecimento e provimento parcial), 117248/20 (Conhecimento e provimento), 286208/18 (Conhecimento e procedência com determinações), 484999/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 797095/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 448945/20 (Conhecimento e não provimento), 696370/20 (Conhecimento e provimento), 578423/20 (Outros), 564385/12 (Conhecimento e improcedência), 287895/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 270496/20 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 277270/20 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº 589646/20, recurso de revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo provimento parcial. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte observação: “Acompanho o voto do Relator, com relação à manutenção da multa do art. 87, III, “b”, da LC nº 113/05, com a observação de que sua aplicação se deve à ausência do encaminhamento de dados referentes aos processos licitatórios e contratos indicados pela 6ª ICE, na Instrução nº 53/20 (peça nº 82, fl. 10)”. No julgamento do Processo nº 114881/18, recurso de revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencedor) apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “desprovimento do recurso em relação à questão do resultado orçamentário das fontes não vinculadas. Em todos os demais aspectos, acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Durval Amaral”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Nestor Baptista, Presidente em exercício no julgamento deste processo, apresentou voto desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao relator do voto vencedor. No julgamento do Processo nº 797095/19, Representação da Lei nº 8666/93, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e improcedência, com determinação (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencedor) apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela procedência parcial com determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Nestor Baptista, Presidente em exercício no julgamento deste processo, apresentou voto desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao relator do voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 216770/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 641702/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277113/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães; 399081/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 583257/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650787/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 239150/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 678076/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 818585/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 816273/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 204984/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 54954/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 668635/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 491565/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 739397/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 1770/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 93766/20, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 583257/20; 239150/17; 650787/20; 668635/19; 491565/20; 816273/15; 739397/20; 1770/21; 93766/20. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 329193/12 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 802010/18 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 446748/20 (Adiado por alteração no quórum), 239021/18 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 77640/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento dos Processos nºs 239921/18 e 446748/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nº 329193/12 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e nº 77640/18, da pauta do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 699832/20 (Retirado de Pauta), 765460/20 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O julgamento do processo de RECURSO DE REVISÃO nº 709536/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 01/02/2021 houve empate na votação. O julgamento do processo de CONSULTA nº 848005/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 15/02/2021 houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia quatro do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (04/03/2021), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias quinze e dezoito de março de dois mil e vinte e um (15 a 18/03/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 765280/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, COMERCIAL GADIEL LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NATALIA DZIOBA (FALECIDO(A) EM 2014), PAULO WILSON MENDES
ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 591/21 - TRIBUNAL PLENO
 Representação. Município de Califórnia. Procedência. Recomendação.

I – RELATÓRIO
 Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada pela empresa COMERCIAL GADIEL LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 26/2014, referente ao Registro de Preços destinado à aquisição de peças e equipamentos de informática para diversos setores do Município de Califórnia.

A representante alega que protocolou sua proposta, nos termos do edital, entretanto, na sessão de abertura, realizada em 26/06/2014, a Pregoeira Municipal impediu-a de dar lances verbais sob a alegação de que fora declarada inapta pois: “apresentou uma declaração constando o mesmo texto referente ao anexo VII e VIII, sendo que o edital traz os anexos VII e VIII para serem apresentados em modelos separados”. Informou também que recorreu administrativamente da decisão, porém teve seu pedido indeferido.

Por fim, solicitou a imediata suspensão liminar da licitação e a declaração de nulidade dos procedimentos posteriores ao descredenciamento.

Em defesa (peça n.º 09), o Município de Califórnia, representada pela gestora, informou, em síntese, que:

- A representante juntou em um mesmo documento as declarações de Inexistência de Fato Impeditivo (anexo IV), de Inexistência de Empregados Menores (anexo V), de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação (anexo VIII) e de Micro ou Pequena Empresa (anexo X). Ocorre que essas declarações deveriam ser apresentadas em momentos distintos, conforme regras do próprio edital;
- A empresa Gadiel participou do processo licitatório em questão, no entanto, sua participação foi limitada aos preços que apresentou no envelope de propostas, pois não foi credenciado para lances verbais;
- A representante fez essa mesma representação perante o Ministério Público da Comarca de Marilândia do Sul, cuja notícia de fato foi instaurada sob o nº MPPR-0087.14.000110-5. O processo foi extinto e arquivado sob o fundamento:

“Vislumbra-se, pelo constante dos autos, que não houve qualquer manobra ilícita capaz de violar os Princípios Constitucionais da Administração Pública, capaz de por em xeque a idoneidade dos atos emanados pela representada. Pelo contrário, demonstrou-se, fundamentalmente, que a empresa, ora representante, não cumpriu adequadamente com o disposto do Edital [...], razão pela qual, foi impedida a dar lances”

d) A presente Representação não deve ser conhecida por perda do objeto, já que a licitação foi homologada e o contrato foi assinado com a empresa Contratada, conforme cópia em anexo.

Nestas condições a Representação foi recebida (Despacho nº 2096/16-GCG-peça nº 17), tendo sido indeferido o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência do periculum in mora, visto que a licitação já havia sido homologada e o contrato assinado.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação 3145/17 (peça n.º 32), constatou em consulta ao site da Receita Federal que a pregoeira, Sra. Natalia Dzioba Pereira, CPF nº 557.200.139-20, faleceu em 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1342/20 (peça n.º 47) opinou pela procedência da Representação e aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea d da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à Gestora, pois "vai de encontro aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, restringindo, claramente, a competitividade do certame por motivo desnecessário".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 92/21 (peça n.º 48), exarado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, manifestou-se pela procedência desta Representação para reforma da decisão da pregoeira, declarando nulos os atos posteriores e pela aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à Gestora.

É o relatório.

II – VOTO

Versa o presente expediente acerca da Representação da Lei n.º 8.666/93 cumulado com pedido de medida cautelar formulada pela empresa COMERCIAL GADIEL LTDA protocolada no dia 20/08/2014 (peça n.º 2). Por meio do Termo de redistribuição 2826/17 (peça n.º 20), foi recebida a representação e redistribuída a este relator no dia 31/01/2017.

Cinge-se a controvérsia à suposta ilegalidade na condução do certame, já que a Representante fora impedida de dar lances orais, pois apresentara, no mesmo documento, o termo de credenciamento e a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, não realizando os atos em peças separadas, conforme os modelos constantes nos anexos do instrumento convocatório.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal:

Por mais que a Representante não tenha seguido à risca o que fora estabelecido no Edital, em se tratando de requisitos inerentes ao credenciamento e habilitação, os documentos foram apresentados à municipalidade (em uma só peça), sendo claramente possível, para a realizadora do certame, considerar válida a entrega da documentação em apreço, sem desclassificar a Representante.

Não agindo como acima descrito, a Representada acabara prejudicando a competitividade do certame, restringindo as chances do interesse público ser atingido, de maneira mais econômica e vantajosa para a administração municipal, devido a um formalismo exacerbado, já que a interessada apresentara todos os documentos necessários, demonstrando estar apta a participar do certame, sendo sanável o erro cometido. Assim, embora a Representante não tenha obedecido aos exatos termos do edital, demonstrou, por meio das declarações exigidas, que estava apta a participar do certame, sendo, ao nosso ver, injustificado seu descredenciamento.

Destaco que o rigor formal nos procedimentos licitatórios deve sempre se harmonizar com os princípios licitatórios da economicidade, da supremacia do interesse público e competitividade, previstos no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Neste passo, muito embora seja evidente o excesso de formalismo aplicado ao caso, não há elementos suficientes para se deduzir que houve qualquer direcionamento ou favorecimentos a terceiros. Ademais, considerando que se trata de licitação realizada no ano de 2014, em nossa avaliação, não remanescem motivos para imposição de sanção pecuniária, conforme sugerido pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Representação com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município que, nos próximos certames, observe e preserve a harmonia entre os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios, dispostos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, não exigindo formalidades excessivas e desnecessárias a ponto de frustrar o caráter competitivo dos certames, impactando diretamente em sua potencial economia.

Por fim, deixo de propor a expedição de declaração de nulidade dos atos posteriores à exclusão da representante, como forma de resguardar o princípio da segurança jurídica, uma vez que a licitação foi homologada e o contrato foi assinado com a empresa Contratada em 21/08/2014 (peça n.º 15 página n.º 22).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, formulada pela empresa COMERCIAL GADIEL LTDA, em face do MUNICÍPIO DE CALIFORNIA relativamente ao Pregão Presencial n.º 26/2014, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município que, nos próximos certames, observe e preserve a harmonia entre os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios, dispostos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, não exigindo formalidades excessivas e desnecessárias a ponto de frustrar o caráter competitivo dos certames, impactando diretamente em sua potencial economia.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, formulada pela empresa COMERCIAL GADIEL LTDA, em face do MUNICÍPIO DE CALIFORNIA relativamente ao Pregão Presencial n.º 26/2014;

II- recomendar ao Município que, nos próximos certames, observe e preserve a harmonia entre os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios, dispostos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, não exigindo formalidades excessivas e desnecessárias a ponto de frustrar o caráter competitivo dos certames, impactando diretamente em sua potencial economia; e

III- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 634714/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BRUNA CARLA DE CAMARGO, CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, RICARDO DIAS LUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA,

FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER

COLLODEL, SERGIO SAID STAUT JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 592/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Alegação de impedimento de participar de licitações e contratar com a Administração Pública, além de inidoneidade financeira e falta de comprovação tempestiva de aptidão técnica. Não constatação das irregularidades apontadas. Improcedência da Representação.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, c/c pedido de liminar, formulada por ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, noticiando supostas irregularidades na Licitação nº 223/2020, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR que tem por objeto a contratação de empresa para "prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário, execução e ampliação de redes de água e de esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhoria operacional de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional, de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de manutenção (SGM), com fornecimento parcial de materiais, no âmbito da Gerência Regional Curitiba Sul – GRCTS."

Alega a Representante, em síntese, que a vencedora do certame, ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA:

(i) não cumpriu os requisitos de habilitação previstos em edital, eis que estava impedida de participar de licitações e contratar com a Administração Pública. Aduz que, em consulta ao Portal da Transparência, verificou que a ESAC foi sancionada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, com a proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 anos, em razão de inexecução contratual, o que teria sido desconsiderado pela SANEPAR;

(ii) não possui idoneidade financeira para participar da licitação, eis que detém "inúmeros protestos" e "mais de 300 reclamatórias trabalhistas, que somam mais de R\$ 4.700.000,00 em pedidos de condenação por descumprimento de leis trabalhistas";

(iii) não comprovou aptidão técnica pelos documentos apresentados em sua proposta original, de modo que a SANEPAR incorreu em ilegalidade por admitir documentação extemporânea para habilitação técnica da referida empresa. Afirma que a empresa comprovou apenas em sede de recurso administrativo o cumprimento do item 1.4 do Quadro A da Habilitação Técnica do Edital que exige a execução mínima de 2.500 unidades do serviço de desobstrução em ramais e rede coletora de esgoto (o total apresentado pela ESAC, originalmente, foi de apenas 537,00 unidades).

Por meio do Despacho nº 3070/20, a Representação foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, negando-se o pedido de liminar formulado, e determinando-se a citação da SANEPAR, por meio de seu representante legal, CLAUDIO STABLE, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação DALTO FERREIRA DA SILVA, BRUNA CARLA DE CAMARGO e RICARDO DIAS LUIZ.

Inconformada com o indeferimento da cautelar, a Representante interpôs Recurso de Agravo, protocolado sob o nº 658494/20, julgado improvido pelo Acórdão nº 3191/20-Pleno (peça 06 do apenso), mantendo em sua integralidade o Despacho nº 1370/20 (peça 122).

A SANEPAR juntou aos autos petições versando sobre o Mandado de Segurança nº 0004437- 56.2020.8.16.0004, impetrado pela ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR, com conteúdo idêntico ao formulado na presente Representação, cujo pedido liminar de suspensão da Licitação foi negado em decisão de primeira instância (peças 98, 107 e 114).

Em resposta (peça 109), a Representante informou que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que negou o pedido de liminar. Contudo, conforme decisão apresentada pela SANEPAR em seu contraditório (peça 149), a 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu estarem ausentes os requisitos para a concessão de medida liminar pretendida pela ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, mantendo a decisão de primeira instância.

A Representante protocolou petições intermediárias (peças 105 e 116) aduzindo que não existe decisão judicial limitando a eficácia da sanção aplicada a empresa ESAC no âmbito da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, informando ainda existência de outra sanção de suspensão do direito de licitar e contratar imposta à ESAC pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, de Blumenau.

Na sequência, a SANEPAR e os membros da Comissão Permanente de Licitação apresentaram contraditório em conjunto (peças 142 a 170), alegando, em síntese:

"a) preliminarmente, a perda de objeto da presente Representação, em face do encerramento da homologação e adjudicação do objeto da licitação com a assinatura do Contrato nº 41.783/2020 com a empresa ESAC – EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA (peça 103);

b) a comissão de licitação utilizou da prerrogativa definida no artigo 56, §2º da Lei das Estatais e artigo 38, parágrafo único do RILC, pela qual realizou diligências com o objetivo de esclarecer os atestados apresentados tempestivamente pela empresa ESAC (peça 166);

c) a penalidade de suspensão é limitada para as contratações da Companhia, ou seja, para a licitante ser obstada de participar das licitações da SANEPAR deve estar cumprindo pena de suspensão declarada somente pela própria SANEPAR, sendo irrelevantes as penalizações impostas pela CAGEPA e SAMAE;

d) protestos e reclamatórias trabalhistas não são requisitos objetivos de julgamento e habilitação, e, ainda, discriminar licitante pela existência de processos judiciais e protestos é realizar pré-julgamento inidôneo e irresponsável."

Em Instrução nº 2/21, a 2ª Inspeção de Controle Externo observa, preliminarmente, que a assinatura do Contrato nº 41.783/2020 não ocasiona a perda do objeto dos autos, vez que a atuação do Tribunal de Contas visa precipuamente a proteção do interesse público, cabendo o julgamento do mérito da demanda.

Afirma que a sanção imposta pela CAGEPA (peça 9) trata-se de suspensão temporária de participação de licitação, prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, e não de declaração de inidoneidade, contida no inciso IV do referido artigo, de modo que, diferentemente desta última, a primeira tem seus efeitos restritos à esfera e ao poder do órgão sancionador.

Da mesma forma, afirma que não se constatou a intempestividade na apresentação do atestado técnico referente ao item 1.4 do Quadro A da Habilitação Técnica do Edital, exigido para a comprovação da execução mínima de 2.500 unidades do serviço de desobstrução em ramais e rede coletora de esgoto. Isso porque a ESAC apresentou no momento adequado o atestado técnico comprovando sua habilitação técnica, sendo, posteriormente, realizada diligência tão somente para comprovação da equivalência dos serviços exigidos.

Relativamente à alegação de ausência de condições econômicas satisfatórias por parte da vencedora do certame, assevera que a atuação da SANEPAR se pautou na vinculação ao instrumento convocatório, limitando-se a observar o atendimento objetivo dos requisitos para a habilitação jurídica e econômico-financeira nele previstas. Aponta que a Lei nº 13.303/16 não estabeleceu rol exaustivo em relação aos critérios de habilitação previstos no seu artigo 581, devendo cada estatal editar suas próprias condições, sendo que, a SANEPAR, quando estipulou seu regulamento interno, reduziu as exigências antes previstas na Lei nº 8.666/93, excluindo a CND Trabalhista.

Por fim, opina pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 176/21.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da improcedência da Representação.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de perda de objeto da presente, diante do encerramento da homologação e adjudicação do objeto da licitação com a assinatura do Contrato nº 41.783/2020 com a empresa ESAC – EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.

Isso porque, como já decidiu esta Corte de Contas (Acórdão 4044/19-STP), mesmo após findo o procedimento licitatório, o interesse público envolvido pode indicar a necessidade de julgamento do mérito da demanda, no caso de confirmação das irregularidades, ensejando a responsabilização dos agentes, seja através da aplicação de multas administrativas, restituição de valores, anulação do ato, dentre outros.

Verifica-se, quanto ao mérito, que a alegação de impedimento para licitar trata-se, em verdade, de suspensão temporária de participação de licitação, prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, aplicada pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DA PARAÍBA-CAGEPA, e não de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV da referida lei.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudência dominantes, a "suspensão temporária", ora aplicada, tem seus efeitos restritos à esfera e ao poder do órgão sancionador, de modo que a sanção do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93[1] impossibilita apenas a participação em licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança nº 4437-56.2020.8.16.0004, proposto pela ora Representante perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (peça 102 autos originários), com os mesmos objetivos e fundamentos ora apresentados, em que, igualmente, se indeferiu o pedido de liminar formulado:

"Por outro lado, enquanto o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, dispõe que, havendo inexecução total ou parcial do contrato, a Administração Pública pode aplicar ao contratado a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos", nos termos do Capítulo III (item 2) do Edital de Licitação (Mov. 1.5), não pode participar da licitação empresas "com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS", independentemente de qual unidade da federação ou ente federativo tenha aplicado a sanção. Entretanto, quando do julgamento do recurso, a Comissão de Licitação concluiu (Mov. 1.16): "(...) a empresa Esac Emp Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. foi relacionada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS, pela inexecução contratual parcial e total junto à Companhia de Água e Esgoto da Paraíba, sendo aplicada a sanção de suspensão na esfera e ao poder do órgão sancionador. Logo a sanção supracitada não afasta o direito da empresa de participar do Certame Licitatório na Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR." Afastou-se, portanto, o registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS porque, conforme se infere do Detalhamento da Sanção, expressamente, consignou-se que, conforme abrangência definida em decisão judicial (Mov. 1.9), a sanção produz efeitos na esfera e ao poder do órgão sancionador" (...) Sabe-se que conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com o termo utilizado "Administração" considerase o contratado inidôneo perante qualquer órgão público do País; contudo, observa-se, neste juízo sumário, que, além de não estar suficientemente esclarecida a circunstância de a sanção ter sido aplicada em decisão judicial, teria limitado seus efeitos à esfera e ao poder do órgão sancionador. Destarte, da consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –CEIS (Mov. 1.9), não se revela possível, neste juízo sumário, afastar a limitação dos efeitos da sanção aplicada ao órgão ou poder sancionar. DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 12.016/09, impõe-se INDEFERIR a liminar". (sem grifos no original)

Na mesma esteira, julgados recentes do Tribunal de Contas da União, compreenderam que a sanção do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 impossibilita o apenado tão somente de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou:

"(...) 37. Diante do exposto, e considerando que a fase de homologação da Concorrência 1/2015 está suspensa administrativamente até a decisão de mérito do TCU (peça 25, p. 196-200), propõe-se o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, cabendo à prefeitura de Novo Horizonte do Norte/MT: determinação de assinatura de prazo de quinze dias para que anule o resultado do julgamento – recursos e contrarrazões, da Concorrência 1/2015, emitido em 24/7/2015 (peça 25, p. 182), bem como todos os atos subsequentes, a fim de considerar que a empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. cumprira o item 8.3.3.b do edital, e que a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli não atendera o item 8.6.6 do edital; ciência quanto à jurisprudência do TCU a respeito do alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, decorrente do art. 87, III, da Lei 8.666/1993, incidindo somente em relação ao órgão ou à entidade contratante (Acórdão 3243/2012 – TCU – Plenário), de forma a evitar a mesma ocorrência em licitações futuras; e a recomendação para que avalie a conveniência e a oportunidade de melhorar a redação dos dispositivos do edital, como por exemplo os itens 5.2.3, 5.2.4, 8.3.3 e 8.6.6, de forma evitar problemas de interpretação, retardando o procedimento licitatório.(...)"(sem grifos no original)

(Acórdão nº 2.962/2015-Plenário TCU Relator Ministro Benjamin Zymler. Data de julgamento:18/11/2015)

"(...) 9.3. dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017), no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;"(sem grifos no original) (Acórdão nº 266/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Data de julgamento: 20/02/2019)

Este Tribunal de Contas também já se posicionou recentemente sobre a matéria, conforme Acórdão 1158/18-Pleno, conferindo à suspensão temporária para licitar extensão mais restrita que ao impedimento, conforme trecho ora se reproduz:

"Por meio do Acórdão nº 1779/13 – Tribunal Pleno, os membros da Casa acompanharam o voto do relator entendendo que o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 deveria ser interpretado de modo ampliativo, estendendo-se a penalidade aplicada por determinado ente federado ou órgão, a todas as esferas da Administração Pública. Ressalto que o tema, atualmente, ainda é bastante controverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A título de exemplo, José dos Santos Carvalho Filho enfoca que existem três correntes de pensamentos. Segundo o doutrinador, para grande parte dos autores o efeito da sanção que declara a inidoneidade ou o impedimento de contratar com a Administração Pública é restritiva, na medida em que se limita ao ente federativo que aplicou a sanção. Já para a segunda, o efeito sancionatório é restritivo no caso da suspensão e do impedimento de contratar com a Administração Pública, e extensivo para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público. Ao passo que a terceira corrente, a qual o mencionado autor se filia, defende o caráter extensivo das sanções, haja vista que não visualiza que haja nenhuma diferença entre os termos Administração e Administração Pública, bem como que não se mostra razoável que uma empresa receba punição por uma administração em razão do inadimplemento contratual, mas que possa participar de certame normalmente perante outra. Como bem observado pela unidade técnica, o professor Marçal Justen Filho possuía o mesmo entendimento acima, ou seja, defendia que as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 comportavam tratamento unificado, haja vista que poderiam conduzir a resultados similares. Segundo Justen Filho "Esse argumento acabou produzindo resultado distinto daquele pretendido pelo autor, eis que desembocou na orientação de que ambas as sanções gerariam efeitos absolutos de participação em licitações e em contratos administrativos." Entretanto, nas edições mais recentes de seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o autor alterou o seu posicionamento, passando a tratar as sanções previstas no art. 87 de forma distinta, observando que aquele posicionamento anterior não era o mais adequado, e que tal equívoco já foi reconhecido e corrigido. Mais adiante, em sua obra, o autor busca realizar uma distinção entre as sanções inseridas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93. Assim, afirma o doutrinador que seria um despropósito afigurar que as duas sanções são idênticas e intercambiáveis entre si. Com base nisso, argumenta que: Dito de outro modo, não existe impedimento algum a que se reconheça, no final das contas, que a suspensão do direito de licitar produz efeitos internos, sem afetar outros órgãos. O problema fundamental não é esse. A questão reside na necessidade de diferenciar os ilícitos segundo uma ordem de gravidade. As sanções previstas no art. 87 são arroladas numa ordem crescente de gravidade. A sanção contemplada no inc. I (advertência) apresenta eficácia punitiva menos intensa. A multa (inc. II) tem um conteúdo sancionatório mais intenso do que a advertência e menos intenso do que a suspensão do direito de licitar (inc. III) e muito menos intenso do que a declaração de inidoneidade (inc. IV). Não é equivocado afirmar que a suspensão do direito de licitar (inc. III) é uma sanção menos severa do que aquela contemplada no inc. IV (declaração de inidoneidade). Ora, daí se segue que é indispensável admitir que os efeitos da declaração de inidoneidade acarretam restrições mais severas do que os previstos para a suspensão do direito de licitar. Assim, ainda que o item 4.4. do Edital do Pregão Presencial nº 055/2015 não tenha tratado de maneira distinta as empresas que estivessem cumprindo sanção de suspensão daquelas declaradas inidôneas, impedindo-as igualmente de participar do certame, verifico a impossibilidade de penalizar o ente municipal. Isto porque, assim como afirma a COFIT, há um laconismo na lei, pois não existe uma diferenciação entre os pressupostos de aplicação das duas sanções. Outrossim, não há um consenso sobre o tema entre o STJ – tribunal competente para dirimir controvérsias em torno das leis federais – e o TCU – órgão auxiliar no controle externo em âmbito federal. Diante disso, improcedente a Representação em relação a este item." (sem grifos no original) Assim sendo, não se vislumbra irregularidades na participação da ESAC no certame promovido pela SANEPAR, uma vez que os efeitos e a abrangência das sanções impostas estão adstritos à esfera de atuação da CAGEPA, o mesmo ocorrendo quanto a penalidade imposta pela SAMAE de Blumenau (peça 116), pelo que improcedente a Representação quanto ao item.

Quanto à alegação de ausência de condições econômicas satisfatórias por parte da vencedora do certame, em virtude da existência de várias reclamatórias trabalhistas em face desta, há que se observar que a atuação da SANEPAR se pautou na vinculação ao instrumento convocatório, limitando-se a observar o atendimento objetivo dos requisitos para a habilitação jurídica e econômico financeira nele previstas, consoante disposições contidas no art. 58 da Lei nº 13.303/2016[2]:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III - capacidade econômica e financeira;
- IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.”

Conforme se observa, a Lei Federal 13.303/2016 não inclui no rol exaustivo de seu art. 58 a exigência de apresentação de CND Trabalhista por parte dos licitantes para a habilitação de certames licitatórios, consoante aliás, conferiu esta Corte em Acórdão 490/18-Tribunal Pleno[3], devendo cada ente estatal editar suas próprias condições.

A SANEPAR, quando estipulou suas normas em seu regulamento interno, reduziu as exigências antes previstas na Lei nº 8.666/93, fixando os requisitos de participação, excluindo a CND Trabalhista, e incluindo as seguintes:

“Art. 48 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
 - II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
 - III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
 - IV - Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.”
- Verifica-se que tampouco constou do Edital de licitação qualquer exigência no tocante a necessidade de Certidões Trabalhistas, não sendo possível desclassificar licitantes utilizando-se de critérios inexistentes no instrumento convocatório ou na legislação de regência, pelo que improcedente a Representação quanto o item.

Resta afastada, ademais, a alegação de ausência de comprovação de aptidão técnica pelos documentos apresentados em sua proposta original, eis que o Atestado técnico emitido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL-CAESB havia sido juntado de forma tempestiva, realizando-se diligência posterior tão somente visando comprovar a equivalência dos serviços exigidos, consoante esclareceu a Comissão Permanente de Licitação, in verbis:

“Após diligência à CAESB, a mesma respondeu que a quantidade de 570.20 horas se referia a 2.850 unidades de desobstrução de rede e ramal. Sendo Assim, de acordo com resposta enviada pela CAESB à Comissão de Licitação, pode-se adicionar à quantidade encontrada nos demais atestados o total de 2.850 unidades de desobstrução de redes e ramais, em conformidade com o pedido no item 1.4 quadro A do Edital nº223/20.”

No mesmo sentido foi a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança nº 4437-56.2020.8.16.0004, já citado:

“Nota-se que a licitante ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., apesar de apresentar o Atestado Técnico pelas empresas EMBASA e CAESB, considerou-se, inicialmente, não teria demonstrado a quantidade mínima de 2.500 serviços de desobstrução de ramais ou rede coletora de esgoto, conforme exigido no subitem 8.3 do Edital (Experiência da Proponente – Quadra A – 1.4). Todavia, como não houve compreensão do atestado técnico, no qual houve aplicação de metodologia de mensuração diferente do exigido no edital porque, caso fossem consideradas as horas necessárias para execução do serviço de desobstrução, mediante simples multiplicação das ligações por mês atestadas, totalizam-se 2.850 unidades de desobstrução de rede e ramal, ou seja, acima da quantidade mínima exigida no edital de 2500 serviços, realizaram-se diligências. Percebe-se que o atestado técnico emitido pela CAESB havia sido juntado de forma tempestiva e, por conseguinte, não ocorreu, neste juízo sumário e provisório, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, mas, sim, diligência posterior, pela qual confirmo que, efetivamente, havia equivalência dos serviços exigidos, mediante execução de 470 unidades mensais durante a vigência do Contrato nº 460005917/2014, do qual chegou o Atestado Parcial 62/2016. A propósito, registrou-se a diligência a fim de esclarecer informações do atestado técnico: ‘Após diligência à CAESB, a mesma respondeu que a quantidade de 570.20 horas se referia a 2.850 unidades de desobstrução de rede e ramal. Sendo Assim, de acordo com resposta enviada pela CAESB à Comissão de Licitação, pode-se adicionar à quantidade encontrada nos demais atestados o total de 2.850 unidades de desobstrução de redes e ramais, em conformidade com o pedido no item 1.4 quadro A do Edital nº223/20.’ (...) Não se infere, portanto, violação à proibição de juntada extemporânea de documento, mas, sim, esclarecimento de informação que já havia sido prestada.”

Conforme se depreende dos documentos apresentados, verificou-se que a ESAC apresentou tempestivamente o atestado técnico comprovando sua habilitação, e que, posteriormente, foi realizada diligência para comprovação da equivalência dos serviços exigidos. Depois de realizada a diligência, a Comissão de Licitação corroborou a pertinência dos atestados apresentados pela ESAC e confirmou a sua classificação, pelo que improcedente a Representação quanto ao item.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela Improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- julgar Improcedente a presente Representação; e
- II- determinar, após o trânsito em julgado do processo, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- 2. *Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
- 3. *de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: “Após análise dos autos, entendo que assiste razão ao Relator ao dar provimento ao recurso, uma vez que o Edital estabeleceu em seu item 1. SUPORTE LEGAL, que a Licitação 214/17 será regida pela Lei Federal 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da SANEPAR. A Lei Federal 13.303/2016 não inclui no rol exaustivo de seu art. 58 a exigência de apresentação de CND Trabalhista por parte dos licitantes para a habilitação de certames licitatórios, e tampouco o documento consta no rol contido no art. 47 do RILC. Restou demonstrado, ainda, que foram exigidos os índices contábeis de capacidade financeira previstos na Resolução 192/2017-DP/DA da SANEPAR. Diante do exposto, desempatou a votação acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo provimento do recurso, com a recomendação proposta.”*

PROCESSO Nº: 75525/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 593/21 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Fiscalização. Secretaria da Fazenda (SEFA-PR). 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria operacional realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, proveniente de fiscalização realizada junto à Secretaria da Fazenda.

A auditoria teve como objetivo verificar, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA-PR), a adequação do Portal da Transparência ao disposto na Lei Complementar n.º 131/2009, Lei Federal n.º 12.527/2011 e na Lei Estadual n.º 16.595/2010, avaliando a estrutura com base nos dispositivos legais e nos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Conforme consta do referido Relatório, os achados tangem os seguintes aspectos: transparência da receita, transparência na despesa, avaliação de resultados e de gestão fazendária e cidadania fiscal.

Para alcançar objetivos da auditoria e atender ao escopo foram elaboradas 4 (quatro) questões específicas:

- i) O Portal da Transparência da SEFA-PR está de acordo com os dispositivos legais e boas práticas referentes às informações de receitas públicas?
- ii) O Portal da Transparência da SEFA-PR está de acordo com os dispositivos legais e boas práticas referentes às informações de despesas públicas?
- iii) O Portal da Transparência da SEFA-PR está de acordo com os dispositivos legais e boas práticas referentes às informações dos resultados e gestão fazendária?
- iv) O Portal da Transparência da SEFA-PR está de acordo com os dispositivos legais e boas práticas referentes às informações de cidadania fiscal?

A execução dos trabalhos foi realizada no período entre setembro de 2020 e fevereiro de 2021. Foram realizadas reuniões e oficinas online de trabalho para discutir, consolidar e materializar a Matriz dos Achados de Auditoria.

A Matriz de Achados foi encaminhada à SEFA-PR para possibilitar a conferência e a manifestação por parte dos gestores. Em decorrência dos comentários enviados em contraditório, as recomendações propostas foram mantidas ou reavaliadas, consolidadas no quadro de achados e recomendações que compõem o relatório.

Como resultado dos trabalhos, foram apontados 16 (dezesseis) pontos significativos em que se verificaram oportunidades de melhoria na gestão do ente, consolidados na Matriz de Achados apresentada, a qual integra o relatório. A seguir, no quadro abaixo consta de forma resumida os achados e as respectivas recomendações realizadas pela equipe de fiscalização:

<p>Achado nº 01 – Ausência de informações atualizadas sobre as receitas públicas.</p>	<p>1.1. Apresentar e implementar plano de ação exequível, com a apresentação de cronograma e atribuição de responsabilidades por cada etapa do processo/ projeto para que o Sistema Integrado de Finanças Públicas (Novo SIAF) seja capaz de fornecer informações sobre execução orçamentária e financeira atualizadas à sociedade;</p> <p>1.2. Na impossibilidade de o sistema atual atender esta demanda, realizar estudos para adquirir/produzir um sistema com esta funcionalidade, vinculando sua aquisição ao planejamento estratégico da Secretaria, com prazo determinado e exequível.</p>
<p>Achado nº 02 – Os dados relativos aos valores de arrecadação de ICMS e IPVA do Estado, por município e região, não estão completos.</p>	<p>2.1 Providenciar a divulgação de informações no Portal da Transparência quanto aos dados da arrecadação do Estado individualizados por impostos (ICMS, IPVA) e por municípios e regiões;</p> <p>2.2 Divulgar os valores do ICMS e IPVA detalhados por município e região do Estado; valores totais por imposto estadual: ICMS e IPVA; e série histórica dos últimos 5 anos (incluindo o ano em curso).</p>

Achado nº 03 – Não são apresentadas informações sobre os programas de anistia e remissão de débitos fiscais em andamento até os respectivos encerramentos.	3.1. Providenciar a divulgação de informações no Portal da Transparência sobre os programas de anistias e remissões de débitos fiscais, com a respectiva legislação que os instituiu. Valores renunciados e valores recuperados pelo fisco estadual; 3.2. Divulgar informações sobre: legislações e atos de instituição; número de contribuintes que aderiram; e valores arrecadados com acumulação mensal por programa.
Achado nº 04 – Não é informada a evolução do montante dos valores inscritos na dívida ativa tributária estadual.	4.1. Providenciar a divulgação de informações no Portal da Transparência sobre os valores inscritos na dívida ativa tributária do Estado, bem como a evolução do montante da dívida ativa tributária; 4.2. Divulgar informações sobre: inscrição identificada por tributo e separada em principal, multa e demais encargos; estoque identificado por tributo e separado em principal, multa e demais encargos; e recebimento identificado por tributo e separado em principal, multa e demais encargos.
Achado nº 05 – Não é possível a gravação de relatórios das receitas públicas em diversos formatos.	5.1. Disponibilizar a gravação de relatórios em diversos formatos. O portal deve disponibilizar a extração das informações nos formatos .pdf, .xls e outros.
Achado nº 06- Não disponibiliza histórico das informações sobre as receitas públicas (pelo menos 3 anos).	6.1. Disponibilizar no Portal da Transparência SEFA-PR o histórico referente às receitas públicas de no mínimo 3 anos.
Achado nº 07 – Não apresentação de informações completas sobre transferências voluntárias e obrigatórias recebidas da União.	7.1. Disponibilizar, em linguagem simples e fácil acesso, as informações completas (valor concedido, origem dos recursos e a data do repasse) sobre as transferências voluntárias e obrigatórias recebidas da União, conforme as disposições da legislação de regência e do Manual de Critérios de Avaliação dos Indicadores de Transparência Pública do TCE-PR.
Achado nº 08 – Ausência de informações atualizadas sobre as despesas públicas.	8.1. Apresentar e implementar plano de ação exequível, com a apresentação de cronograma e atribuição de responsabilidades por cada etapa do processo/projeto para que o Sistema Integrado de Finanças Públicas (Novo SIAF) seja capaz de fornecer informações sobre execução orçamentária e financeira atualizadas à sociedade; 8.2. Na impossibilidade de o sistema atual atender esta demanda, realizar estudos para adquirir/ produzir um sistema com esta funcionalidade, vinculando sua aquisição ao planejamento estratégico da Secretaria, com prazo determinado e exequível.
Achado nº 09 – Ausência de informações sobre os valores pagos como Jetons.	9.1. Publicar as informações relativas ao pagamento de "jetons" em atendimento à legislação de regência.
Achado nº 10 – Ausência de informação sobre o número de fiscais e de contribuintes.	10.1. Providenciar a divulgação de informações no Portal da Transparência quanto aos números de fiscais de tributos e de contribuintes do Estado (pessoas físicas e jurídicas); 10.2. Divulgar informações sobre: relação receita tributária/número de fiscais (servidores do fisco ativos com competência de fiscalização); relação número de contribuintes inscritos no ICMS/número de fiscais; relação número de contribuintes do IPVA/número de fiscais; e série histórica dos últimos 5 anos encerrados.
Achado nº 11 – Ausência de informação sobre a produtividade dos órgãos julgadores.	11.1. Providenciar a divulgação de informações no Portal da Transparência quanto a produtividade dos órgãos julgadores administrativos fiscais de primeira e segunda instâncias; 11.2. Divulgar informações sobre: número de julgadores por instância; número de processos julgados/número de processos entrantes por instância; prazo médio do processo administrativo decorrido entre o início do contencioso e a decisão administrativa por instância e final; e série histórica dos últimos 5 anos (incluindo o ano em curso).
Achado nº 12 – Ausência de demonstrativos por tributo estadual per capita.	12.1. Providenciar anualmente a divulgação de informações no Portal da Transparência quanto ao demonstrativo de arrecadação do Estado, por tributo e total per capita; 12.2. Divulgação de informações sobre: ICMS per capita; IPVA per capita; ITCMD per capita; taxas per capita; e série histórica dos últimos 5 anos encerrados.
Achado nº 13 – Não são publicados todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento.	13.1. Providenciar a divulgação no Portal da Transparência de todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento, em atendimento à legislação estadual.
Achado nº 14 – Não são classificados os documentos que embasam as decisões de política econômica, fiscal, tributária e regulatória.	14.1. Providenciar a classificação dos documentos que embasarem decisões de política econômica, fiscal, tributária e regulatória, em atendimento às disposições do Decreto estadual n.º 10.285/14.

Achado nº 15 – Não há a publicação anual do rol das informações classificadas e desclassificadas, nem o encaminhamento, pela autoridade máxima da SEFA-PR, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a cada 2 meses, do rol de informações classificadas como sigilosas.	15.1. Providenciar a publicação anual do rol das informações classificadas e desclassificadas, bem como o encaminhamento, pela autoridade máxima da SEFA-PR, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a cada 2 meses, do rol de informações classificadas como sigilosas, em atendimento às disposições do Decreto estadual n.º 10.285/14.
Achado nº 16 – O layout das informações disponibilizadas apresenta um desenho que dificulta o acesso do cidadão/usuário de forma satisfatória para o cumprimento dos requisitos de Transparência Pública. Os filtros disponibilizados em pesquisa específica confundem o usuário.	16.1. Disponibilizar ferramenta de pesquisa específica que permita, dentro do conjunto de informações, a interação do cidadão/usuário de forma intuitiva e didática, sem a necessidade de prévio conhecimento técnico para pesquisa satisfatória; 16.2. Estruturar o Portal da Transparência de forma a apresentar uma interface amigável ao cidadão/usuário, pela clareza das informações e da linguagem de fácil compreensão, aprimorando a acessibilidade dos dados.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Visa o presente processo dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo verificar a efetividade e a adequação do Portal da Transparência, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA-PR), às legislações federais e estaduais no tocante à publicidade e à transparência na Administração Pública.

Conforme consta do Relatório, a análise da conformidade legal teve como fundamento a Constituição Federal de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação, a Lei estadual Lei n.º 16.595/2010, bem como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal do Estado do Paraná.

Considerando a amplitude da matéria, assim como as limitações atuais decorrentes da pandemia do COVID-19, foi definido o escopo da auditoria com secção em algumas frentes, como: (1) transparência da receita; (2) transparência da despesa; (3) avaliação de resultados e gestão fazendária; e (4) cidadania fiscal.

A análise dos pontos precedentes resultou em achados relacionados às irregularidades normativas e/ou ineficiências de gestão administrativas na organização da transparência pública na Secretaria. Por conseguinte, foram feitas recomendações em atenção às principais falhas acerca do cumprimento da legislação aplicável e das boas práticas inerentes ao tema.

Por meio do Ofício n.º 52/2020 – 2ª ICE, foi oportunizado contraditório à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA-PR) para que fossem apresentadas considerações à Matriz de Achados, referente à auditoria realizada.

Em análise às alegações apresentadas, a equipe de auditoria concluiu que o conjunto de práticas adotadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA-PR), ainda, não atende na plenitude os dispositivos legais, necessitando do cumprimento integral do disposto em legislação específica e nos normativos infralegais.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor EDUARDO M. L. R. DE CASTRO, Diretor-Geral da Secretaria da Fazenda (SEFA-PR) para que adote as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III – Encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;

IV – Realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas;

V – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – encaminhar cópia da decisão ao senhor EDUARDO M. L. R. DE CASTRO, Diretor-Geral da Secretaria da Fazenda (SEFA-PR) para que adote as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III – encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;

IV – realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas; e

V – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DIRVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TUGAO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:
 (...)

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

2. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

3. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 249560/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME

ADVOGADO / PROCURADOR FLAVIO FERNANDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 600/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de Preços n.º 2/2019. Contratação de serviços técnicos especializados para elaboração e execução de concurso público. Exigência de pontuação mínima em quesito da proposta técnica, "tempo de atuação no mercado". Exclusão e republicação do edital. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 e formulada por EXCELÊNCIA SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. - ME, em face do edital da Tomada de Preços n.º 2/2019, realizada pelo Município de Altônia, para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração e execução de concurso público para provimento e formação de cadastro de reserva de vagas de vários cargos públicos do quadro de carreira do município.

Da peça inicial (peça 3), colhe-se a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na previsão de pontuação mínima num dos quesitos da proposta técnica, atinente ao "tempo de atuação no mercado", que exige, no mínimo, oito anos de atuação no mercado, sob pena de desclassificação da proposta, o que representaria restrição à competitividade, pois apenas empresas com mais de oito anos poderiam aderir ao certame.

Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 422/2019, peça 6), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1036/2019, peça 16).

Devidamente intimado, o município apresentou manifestação (peça 14), por meio da qual informou que foi feita a correção do item que levou à propositura da presente demanda, o qual foi excluído do Edital n.º 2/2019 (Anexo I), visando à regularização da exigência, conforme faz prova o incluso anexo (peça 15), o que motivou a revogação da cautelar (Despacho n.º 584/2019, peça 22).

Diante da exclusão da exigência e republicação do edital do certame, a unidade técnica (Instrução n.º 227/2021, peça 42) e o órgão ministerial (Parecer n.º 82/2021, peça 43) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a supressão do item vergastado e republicação do edital da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando sua análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, acompanhando os opinativos que instruem o feito, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 269978/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 602/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Parecer uniformes. Contas regulares com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF[1], referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade dos Senhores Adayr Cabral Filho e Ney Leprevost Neto[2].

De início, a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que a documentação encaminhada se referia à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, fazendo-se necessária "a notificação da entidade para apresentar documentação substitutiva e sanar a falha formal" (Informação n.º 234/20-CGE, peça 24), o que foi devidamente atendido pela entidade (peças 30 a 47).

O então Secretário, senhor Ney Leprevost Neto, também apresentou petição manifestando sua aquiescência com as informações prestadas pelo atual gestor da pasta (peça 50).

Ao analisar os documentos apresentados (Instrução n.º 983/20-CGE, peça 53), a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que não foram encaminhadas as respectivas notas explicativas, eis que aquelas constantes da peça 21 seriam atinentes à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS.

A teor do disposto no artigo 175-J, VI, do Regimento Interno[3], apresentou, ainda, os apontamentos promovidos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo em seu relatório de fiscalização (peça 52), abaixo sintetizados:

SÍNTESE DOS ACHADOS			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Proposta de Encaminhamento
3.3.5.	Ausência do Registro Contábil Patrimonial dos Valores Repassados a título de Fundo Rotativo	Artigo 83 da Lei nº 4.320/64	Recomendação ao Gestor que proceda ao devido registro contábil dos valores repassados a título de fundo rotativo.
3.6.1.	Ausência de treinamento adequado dos funcionários para o Sistema de Controle de Estoque do Almoarifado ou similar.	CF/1988: art. 37. Lei nº 6.174: art. 279, XVI e 282.	Recomendação ao Gestor que disponibilize treinamentos aos servidores, com vistas ao correto funcionamento dos sistemas de controles de estoques e de gestão de almoarifado.
3.6.1.	Controle Deficiente do Estoque do Almoarifado Central.	CF/1988: art. 37. Lei nº 8.666/93, Art. 15, § 7º, II. Lei nº 4.320/64, art. 83, 85, 89, 94, 95, 96, 106.	Recomendação ao Gestor para que adote providências quanto à uma gestão de estoques mais eficiente.
3.6.2.	Inventário dos bens móveis em desconformidade com as informações disponibilizadas no Sítio da Transparência.	Decreto Estadual nº 10.285/2014, art. 8º, III. Lei nº 4.320/64, art. 83, 85, 89, 94, 95, 96, 106.	Recomendação ao Gestor para que: I - Promova em seu Portal de Transparência a atualização das informações relativas aos bens móveis; II - Considere fazer o inventário dos bens móveis, de forma periódica, com o fim de apurar a real existência física destes; III - Proceda aos ajustes necessários na sua contabilidade, para que esta evidencie de forma integral os bens móveis pertencentes ao órgão.
3.6.3.	Bens Móveis e Imóveis dos FUNDOS PÚBLICOS registrados na Contabilidade dos Fundos, vez que deveriam estar registrados no patrimônio da SEJUF, gestora dos fundos.	Artigo 15 do Anexo do Regulamento do FECON, Decreto Estadual nº 10.332/18. ¹⁵ Artigo 9º do Decreto Estadual 2215/1996 - Regulamento do FEAS ¹⁶ ; Artigos 71 e 74, da Lei nº 4.320/64.	Recomendação para que o Gestor faça os registros patrimoniais dos bens adquiridos pelos fundos públicos, em observância à legislação aplicável.

Também consta dos autos o relatório elaborado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da extinta SEJU – Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, no qual esclareceu que, com a referida extinção e criação da SEJUF, "a competência para a fiscalização da nova Secretaria passou a ser da 6ª Inspetoria de Controle Externo", mas consignou que no período sob sua análise, "conforme escopo avaliado, não foram constatadas falhas que resultassem em recomendações, ressalvas ou determinações".

Nesse contexto, diante dos apontamentos decorrentes das análises promovidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela 6ª Inspetoria, foram apresentadas razões de contraditório pela Secretaria interessada (peça 62), as quais foram ratificadas pelos senhores Ney Leprevost Neto (peça 67) e Adayr Cabral Filho (peça 71).

Os autos foram devolvidos, então, à 6ICE (Instrução n.º 1/21-6ICE, peça 73). Ao analisar as alegações de defesa ofertadas quanto ao item 3.6.1a, reputou que foi dado atendimento ao encaminhamento proposto, considerando a "notícia de que a entidade tem ofertado regularmente treinamentos aos servidores quanto ao correto funcionamento dos sistemas de controles de estoques e de gestão do almoxarifado".

Similar foi a sua conclusão em relação ao item 3.6.1b, tendo em vista a informação de que foram adotadas providências voltadas a uma gestão mais eficiente do almoxarifado. Consignou, contudo, que a efetiva melhoria da gestão será objeto de averiguação posterior.

No que tange ao item 3.6.2, observou que foram adotadas medidas para a incorporação dos bens pertencentes à extinta SEDS e SEJU, unificados agora no patrimônio da SEJUF, assim como para a correção das respectivas informações no Portal da Transparência.

Contudo, ao considerar que as medidas ainda estão em andamento, manteve sua "proposta de recomendação para que o Gestor da SEJUF promova em seu Portal da Transparência a atualização das informações relativas aos bens móveis; considere fazer inventário dos bens móveis de forma periódica, com o fim de apurar a real existência física destes; proceda os ajustes necessários na contabilidade, para que esta evidencie de forma integral os bens móveis pertencentes ao órgão".

Quanto ao item 3.3.5, constatou que houve a regularização da situação atinente às ausências dos registros contábeis dos repasses à título de Fundo Rotativo, tendo em vista a realização do lançamento contábil de forma manual.

Não obstante a regularização ora constatada, reputou pertinente manter a recomendação ao Gestor da SEJUF para que "proceda o devido registro contábil dos valores repassados à título de Fundo Rotativo em relação aos próximos repasses", ao menos até que haja a implementação de solução, pela SEFA, para que tais registros ocorram de forma automática (questão tratada no protocolo 16.090.558-1).

Por fim, no que se refere ao item 3.6.3, ao considerar a alegação de defesa de que "os lançamentos contábeis consistentes no registro dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos dos Fundos, em específico ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS" serão realizados no exercício de 2021, tendo em vista a necessidade de levantamentos de documentos perante os Departamentos competentes, entendeu por manter a proposta de "recomendação para que o Gestor da SEJUF faça os registros contábeis-patrimoniais dos bens adquiridos pelos Fundos Públicos no seu patrimônio, por ser esta a entidade gestora dos Fundos".

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual observou a regularização do único apontamento constante de sua análise anterior, atinente à ausência das notas explicativas, considerando a respectiva juntada em sede de contraditório. Diante disso, concluiu pela regularidade das contas, sem prejuízo das recomendações indicadas pela 6ª Inspeção (Instrução n.º 38/21-CGE, peça 74).

O Ministério Público de Contas acompanhou os opinativos instrutivos (Parecer n.º 46/21-4PC, peça 75). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai dos autos, inexistem restrições hábeis a ensejar a desaprovação das contas em exame, subsistindo apenas os apontamentos decorrentes dos Achados de Fiscalização trazidos pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em relação aos quais já houve a indicação, pela Secretaria interessada, de que estão sendo tomadas medidas tendentes a regularizá-los.

Possível, portanto, o julgamento pela regularidade das contas, sem prejuízo de que sejam expedidas as recomendações propostas durante a Instrução, mais especificamente aquelas relacionadas ao registro, no patrimônio da Secretaria, dos bens adquiridos com recursos dos FUNDOS por ela geridos; ao registro contábil patrimonial dos repasses à título de Fundo Rotativo; à atualização das informações relativas aos bens móveis no Portal da Transparência; à realização de inventário dos bens móveis de forma periódica; e à necessidade de serem evidenciados de forma integral os bens móveis pertencentes ao órgão.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações técnicas e ministerial, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade dos Senhores Adyr Cabral Filho e Ney Leprevost Neto; e

II. pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor da Pasta:

a) proceda o registro dos bens adquiridos com recursos dos FUNDOS no patrimônio da SEJUF e não no dos FUNDOS geridos por esta, sejam os bens destinados ao almoxarifado, sejam bens móveis e imóveis;

b) adote providências para que haja o efetivo registro contábil patrimonial de forma automática dos repasses à título de Fundo Rotativo;

c) promova em seu Portal de Transparência a atualização das informações relativas aos bens móveis;

d) considere fazer inventário dos bens móveis de forma periódica, com o fim de apurar a real existência física destes;

e) proceda os ajustes necessários na contabilidade, para que esta evidencie de forma integral os bens móveis pertencentes ao órgão.

III. Após o trânsito em julgado, à 6ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e acompanhamentos cabíveis. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade dos Senhores Adyr Cabral Filho e Ney Leprevost Neto; e

II. Expedir as seguintes recomendações ao atual gestor da Pasta:

a) proceda o registro dos bens adquiridos com recursos dos FUNDOS no patrimônio da SEJUF e não no dos FUNDOS geridos por esta, sejam os bens destinados ao almoxarifado, sejam bens móveis e imóveis;

b) adote providências para que haja o efetivo registro contábil patrimonial de forma automática dos repasses à título de Fundo Rotativo;

c) promova em seu Portal de Transparência a atualização das informações relativas aos bens móveis;

d) considere fazer inventário dos bens móveis de forma periódica, com o fim de apurar a real existência física destes;

e) proceda os ajustes necessários na contabilidade, para que esta evidencie de forma integral os bens móveis pertencentes ao órgão.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e acompanhamentos cabíveis.

III. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Quanto à Secretaria interessada, convém pontuar que com o advento da reforma administrativa promovida pela Lei Estadual n.º 19.848/2019, a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos - SEJU, com a extinção da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, absorveu as funções desta e passou a ser denominada de Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF.

2.

Nome	Cargo	Início	Fim
ADAYR CABRAL FILHO	Diretor Geral	01/01/19	05/02/19
NEY LEPREVOST NETO	Secretário Estadual	06/02/19	31/12/19

3. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: [...]

VI – consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspeções de Controle Externo;

PROCESSO Nº: 82963/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, EDINEIA LABIS, LABIS & PAHIM LTDA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE MACHADO BUENO, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 603/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Denúncia, sem resolução de mérito, em sede de juízo de admissibilidade. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Denunciante em face da decisão contida no Despacho nº 110/21, proferido nos autos da Denúncia nº 650515/20 (peça 40 daqueles autos), por meio do qual, em sede de juízo de admissibilidade, determinou-se o encerramento do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a demonstração, pela Entidade Denunciada, de que as supostas irregularidades são passíveis de solução na esfera administrativa, e da adoção de medidas para investigação preliminar dos fatos e instauração de procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades da empresa contratada e dos servidores envolvidos, ao que se soma a ausência de indícios de dano ao erário e a notícia da adoção de providências para corrigir as falhas e evitar sua repetição.

Alegou o ora Agravante, em síntese, que a decisão agravada "merece ser revista visto que, tal situação já vem trazendo danos ao erário público, e conseqüentemente aplicadas as sanções, visto que, os atos poderão retornar ao status a quo."

Para tanto, afirmou que a alteração do CNPJ para fins de pagamento contou com a participação de funcionários da Entidade Denunciada, vez que alteraram a conta bancária de recebimento da empresa contratada, e que a medida gerou prejuízos ao erário, visto que levou à redução da carga tributária sobre a operação, aumentando os ganhos da empresa, sem que isso se revertesse em proveito do órgão.

Sustentou, ademais, que não seria admissível a concepção de que se pode validar a venda direta de bens e serviços pela empresa contratada, imiscuindo-se na condição de estabelecimento credenciado, e que são corporativistas as justificativas de que haveria erro meramente escusável por parte dos servidores que autorizaram as transações.

Em sequência, apresentou diversas impugnações ao conteúdo da manifestação preliminar apresentada pela Entidade Denunciada e às medidas por ela adotadas para apuração dos fatos e responsabilidades.

Ao final, requereu o provimento do Recurso de Agravo a fim de que a Denúncia seja recebida e processada.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o recebimento do presente Recurso de Agravo, posto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489, do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, o recurso não merece provimento.

Como exposto pelo despacho agravado, a Denúncia nº 650515/20 foi formulada em face de entidade estadual em 15/10/2020, e notícia as seguintes supostas irregularidades, relativas à execução de um contrato administrativo celebrado em 2018, tendo por objeto a prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, de forma continuada, junto a rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado:

1.1. alteração unilateral e informal do contrato para efeitos de recebimento de pagamentos e de emissão de notas fiscais por uma filial da empresa contratada com CNPJ e endereço diversos dos da matriz, posteriormente a expressa negativa a requerimento formulado perante a entidade contratante, quando somente a matriz demonstrou as condições de habilitação no certame e celebrou o contrato, sendo que o CNPJ da matriz continuou a constar nas notas de empenho e de liquidação e nas certidões de regularidade fiscal apresentadas, em contrariedade às cláusulas do edital referentes à participação de filiais e ao dever de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como à cláusula contratual que veda a realização de pagamento a CPNJ diverso do indicado na proposta, e em ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, e aos arts. 3º, 41, e 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93; e

1.2. irregular fornecimento de bens e serviços por preços superiores aos de mercado, sem realizar três cotações prévias, por meio da filial da empresa contratada, quando a matriz deveria executar apenas o gerenciamento do sistema e da rede credenciada, em contrariedade a cláusulas contratuais.

Ao final, requereu: o processamento da Denúncia para averiguação da conduta da empresa contratada; a verificação de existência de autorização prévia formal para a substituição do CNPJ da matriz pelo da filial; a apuração de responsabilidades dos servidores responsáveis pelo processamento da despesa com CNPJ divergente do que consta no contrato; a apuração junto ao Fiscal e Gestor do contrato do motivo da autorização de serviços em estabelecimento pertencente à empresa contratada e se foram precedidos de três cotações; o esclarecimento da forma de verificação dos preços praticados no mercado; e, caso confirmadas irregularidades, a rescisão do contrato com a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

Pelo Despacho nº 1414/20 (peça 10 dos autos originários), previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, foi determinada a intimação da entidade denunciada e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar e apresentação de documentos.

Após intimação equivocada[1] da empresa contratada, que juntou manifestação nas peças 15 e 16, foi novamente determinada a intimação da Entidade Estadual Denunciada e do respectivo gestor (Despacho nº 1657/20, peça 19).

Nas peças 24 e 25, o Denunciante apresentou manifestação acerca do conteúdo da petição juntada pela empresa contratada.

A Entidade Denunciada, em atendimento, apresentou a petição de peças 28 a 38, em que expôs, em resumo, que, diante do recebimento de denúncia idêntica por sua administração em 29/10/2020, e após apurações preliminares junto a sete diferentes unidades administrativas, verificou que as supostas irregularidades apontadas não causaram dano ao erário e são passíveis de solução na esfera administrativa, motivo pelo qual as falhas foram corrigidas, foram adotadas providências para evitar sua repetição e foram instaurados procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades quanto ao suposto descumprimento contratual pela empresa contratada, bem como para apuração de eventual falta funcional no controle e fiscalização do contrato.

Pelo Despacho nº 110/21, ora agravado (peça 40), a Denúncia deixou de ser recebida em sede de juízo de admissibilidade, tendo em vista a demonstração, pela Entidade Denunciada, de que as supostas irregularidades são passíveis de solução na esfera administrativa, e da adoção de medidas para a investigação preliminar dos fatos e instauração de procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades da empresa contratada e dos servidores envolvidos, ao que se soma a ausência de indícios de dano ao erário e a notícia da adoção de providências para corrigir as falhas e evitar sua repetição.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

2. Tendo em vista a demonstração, pela Entidade Denunciada, de que as supostas irregularidades são passíveis de correção na esfera administrativa, e da adoção de medidas para a investigação preliminar dos fatos e instauração de procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades da empresa contratada e dos servidores envolvidos, ao que se soma a ausência de indícios de dano ao erário e a notícia da adoção de providências para corrigir as falhas e evitar sua repetição, os fatos apresentados a esta Corte de Contas não devem ser processados na forma de Denúncia, mas encaminhados à Inspeção de Controle Externo competente para acompanhamento das providências adotadas.

Os esclarecimentos apresentados pela Entidade Denunciada se encontram na Informação nº 5971253, elaborada pela respectiva Secretaria (peça 30).

Expôs, inicialmente, que, diante de denúncia de igual teor apresentada àquela entidade em 29/10/2020, foram adotadas medidas simultâneas junto a sete diferentes unidades administrativas, no intuito de apurar os fatos e fazer cessar imediatamente as irregularidades notificadas.

Com relação à apuração da suposta irregularidade na substituição do CNPJ, esclareceu que, diversamente do alegado pelo Denunciante, não houve negativa a requerimento anterior de substituição do CNPJ da Matriz pelo da Filial para efeito de emissão de notas fiscais, e sim negativa a um pedido diverso, no sentido de que as oficinas credenciadas passassem a emitir notas fiscais diretamente à Entidade Denunciada (conforme demonstra a decisão acostada na peça 38), e que não há irregularidade no faturamento com CNPJ da filial, nos termos do Acórdão nº 3056/2008, do Plenário Tribunal de Contas da União, por se tratar de estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica.[2]

Assim, concluiu que não há necessidade de autorização formal para a substituição do CNPJ da matriz pelo da filial, sendo imprescindível, todavia, a verificação pelo gestor do contrato quanto à regularidade fiscal da emitente do faturamento, e informou que a ausência de apresentação de documentos que comprovassem a regularidade fiscal da filial está sendo apurada no âmbito da Comissão de Aplicação de Penalidades em face das Empresas Contratadas, bem como junto à Secretaria da Entidade Denunciada em relação a eventual falta funcional de seus servidores.

Destacou, no entanto, que aparentemente houve omissão apenas na verificação quanto à CNND do Município de Curitiba, domicílio fiscal das notas emitidas pela Filial da empresa contratada, vez que as demais certidões têm amparo legal de serem emitidas pelo CNPJ da Matriz, bem como que foi possível verificar junto ao FGTS que o histórico do empregador dos dois CNPJs indica situação apta a receber os pagamentos.

Em acréscimo às informações prestadas pela Entidade Denunciada, vale observar que a empresa contratada, nas fls. 06 e 07 da peça 16, juntou certidões negativas das fazendas do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, ambas fornecidas para o CNPJ da Filial e com validade até 06/03/2020.

Outrossim, não obstante a instauração de procedimento disciplinar em face dos servidores responsáveis pela fiscalização do contrato, a Entidade Denunciada informou que possivelmente se está diante de erro escusável, justificado pela similaridade dos números do CNPJ da Matriz e da Filial (cuja diferença está apenas na ordem de seus três últimos algarismos, vide fls. 03 e 09 da peça 03) e pelo expressivo volume de documentos a serem verificados e atestados.

Relatou, ademais, que a situação foi regularizada mediante a imediata emissão de medida de prevenção por meio de Ofício da Secretaria a todos os gestores de contratos, reforçando a necessidade de verificarem a compatibilidade do CNPJ entre o emissor do documento fiscal e os documentos que comprovam sua regularidade fiscal, a fim de que observem, especialmente:

I – o disposto no art. 8º da IN nº 05/2017, que trata da “Da Liquidação Formal da Despesa”, a fim de observarem minuciosamente todos os itens exigidos para conferência;

II – a conferência da autenticidade e validade do documento fiscal eletrônico, assegurando-se de sua veracidade, certificando na manifestação a data desta conferência;

III – que o CNPJ emitente da Nota Fiscal seja idêntico ao CNPJ constante das certidões, principalmente as de regularidade fiscal Municipal e Estadual, bem como de FGTS, tendo em vista que as demais certidões federais, em regra, são emitidas com base no CNPJ da matriz.

No que se refere ao fornecimento de bens e serviços diretamente pela empresa contratada, responsável pelo credenciamento dos estabelecimentos, informou que, embora notificada, a empresa não apresentou justificativa para a prática.

Eslareceu, contudo, que a Comissão designada para a apuração dos fatos denunciados realizou detida análise dos expedientes relacionados na denúncia, e concluiu que, em todas as ordens de serviço em que a empresa contratada figurou como prestadora do serviço de manutenção, foi cumprida a previsão editalícia de apresentação de três cotações a fim de se alcançar a oferta mais vantajosa à Administração e o cumprimento dos limites constantes da tabela do Edital, bem como que, nos casos em que os produtos não constavam da mencionada tabela, “houve, em complementação, averiguações do valor de mercado, por parte do fiscal do contrato, a fim de contrapor com os orçamentos apresentados pela empresa” e “constatou-se que o menor orçamento apresentado pela denunciada era, de fato, o mais vantajoso à Administração Pública, conforme os ditames legais”.

Acerca da situação apontada pela Denunciante como indicio de prática de preços superiores aos de mercado, a mencionada Comissão apurou que “a despeito do valor por peça (pneu) conste como inferior ao apresentado no orçamento da denunciada, diante das demais circunstâncias que compunham a oferta de preço à época, em específico os custos de transporte e opções e formas de pagamento, observa-se que a oferta mais econômica ao ente público foi a oferecida pela a empresa contratada. Ademais, considerando que os preços estão sujeitos a variações de mercado, e ainda que não consta a data da oferta constante na página 16 da indigitada denúncia, não é possível analisar se são ofertas contemporâneas.”

Não obstante a não constatação de indícios de prejuízos ao erário, informou que a prática do fornecimento direto pela empresa contratada está em desacordo com o contrato administrativo firmado, motivo pelo qual foi determinada pela Subsecretaria a cessão da prática, a fim de garantir a devida imparcialidade na execução do contrato, bem como a apuração específica desses indícios de irregularidade “para eventual aplicação de sanção à empresa contratada, bem como para eventual responsabilização no âmbito disciplinar”.

Salientou, ao final, que a Comissão designada para apurar os fatos denunciados, após as análises dos diversos procedimentos, concluiu em seu Relatório nº 5868099 (peça 31) que “não se constatou a ocorrência de dolo por parte dos servidores nos pagamentos impugnados, ou conluio desses com a contratada, e nem mesmo dano ao patrimônio público decorrente das irregularidades apontadas, tratando-se, salvo melhor juízo, de mera irregularidade passível de correção na esfera administrativa”.

Diante do exposto, considerando se tratar de supostas irregularidades passíveis de correção na esfera administrativa, a ausência de indícios de prejuízo ao erário e a aparente suficiência das medidas adotadas pela Entidade Denunciada, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Sem prejuízo, os presentes autos deverão ser encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência e acompanhamento das medidas anunciadas, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização.

Como relatado, as razões recursais se baseiam na suposta existência de indícios de prejuízo ao erário público, na impossibilidade de convalidação da venda direta de bens e serviços pela empresa contratada e no alegado corporativismo na apuração realizada pela Entidade Denunciada.

Sem razão o agravante.

Os indícios de prejuízo ao erário público alegados correspondem à redução da carga tributária da empresa sem proveito ao órgão contratante, e à possibilidade de manipulação de cotações pela empresa em benefício próprio nas vendas diretas de bens e serviços pela empresa contratada.

A redução de carga tributária decorrente da substituição do CNPJ da matriz da empresa contratada pelo de sua filial situada em Curitiba não constitui indicio de dano ao erário, vez que o Agravante não demonstrou a existência de qualquer dispositivo contratual, editalício ou legal que torne obrigatório o repasse de eventuais reduções de custos ao órgão contratante.

Diversamente do alegado, o item 7.6, “c”, do edital,[3] nada dispõe nesse sentido, mas define, apenas, que os preços propostos devem abranger todas as despesas incidentes sobre eles e todas as obrigações previstas no termo de referência e no contrato.

Ademais, caso não houvesse a mudança de CNPJ, igualmente não haveria modificação nos valores pagos pelo órgão contratante, de modo que, além de inexistir qualquer expectativa nesse sentido, aparentemente, se está diante de reorganização interna que somente poderia beneficiar a própria empresa, não o contratante.

Soma-se, ainda, que o mesmo efeito poderia ser atingido sem a substituição do CNPJ da matriz pelo da filial, mediante a simples modificação do endereço da empresa matriz, razão pela qual não se está diante de atitude tendente a lesar o erário, mas, apenas, a gerar economia de custos ao contratado.

Assim, eventual contrariedade aos termos do contrato administrativo ou do edital, tanto em decorrência do ato de substituição unilateral do CNPJ, quanto da suposta falta de demonstração de regularidade fiscal quando do faturamento dos serviços, em princípio, constitui falha predominantemente formal (mormente em razão da presença de indícios de regularidade fiscal da filial, conforme exposto na fundamentação da decisão agravada, acima reproduzida), cuja gravidade e consequências decorrentes se encontram em processo de apuração pelo órgão contratante, ora denunciado.

Por sua vez, igualmente não se encontram presentes indícios concretos de dano ao erário decorrentes da possibilidade de manipulação de cotações pela empresa em benefício próprio nas vendas diretas de bens e serviços pela empresa contratada.

Muito embora a ora Agravante tenha apresentado, no presente recurso, diversas críticas e sugestões referentes aos procedimentos adotados pela Entidade Denunciada para averiguação dos preços praticados nessa situação, deixou de apresentar qualquer dado novo que pudesse indicar, em concreto, as alegadas ocorrências de manipulação de orçamentos ou de sobrepreço nos pagamentos realizados, e sequer questionou a apuração realizada pela entidade denunciante para descaracterizar a única ocorrência concreta apresentada como indício de sobrepreço na Denúncia (conforme relatado na fundamentação da decisão agravada, acima), de modo que, por ora, se está diante de meras suposições e indagações.

Vale reiterar, ademais, que a Entidade Denunciada não se limitou a informar que está apurando os fatos, mas relatou a adoção de diversas medidas energéticas e simultâneas junto a sete de suas diferentes unidades administrativas, imediatamente após receber denúncia idêntica à apresentada a este Tribunal de Contas, bem como expôs os progressos obtidos até o momento, razão pela qual se mostra bastante verossímil a conclusão preliminar apresentada, no sentido de que, após detida análise, por comissão designada, de todas as ordens de serviço em que a empresa contratada figurou como prestadora do serviço de manutenção, não foram constatados indícios de prejuízos ao erário.

Também importa rememorar, como relatado, que a apuração dos fatos pela Entidade Denunciada, inclusive para efeito de eventual aplicação de sanções à empresa contratada, não se encontra concluída, bem como que a decisão agravada determinou o encaminhando dos autos à Inspeção de Controle Externo competente, para ciência e acompanhamento das medidas anunciadas, de maneira que eventual irregularidade que vier a ser constatada na condução dos trabalhos será devida e oportunamente comunicada a este Tribunal.

Diante disso, se mostra precipitado o processamento da Denúncia enquanto não concluídas as apurações pela Entidade Denunciada e pela unidade de fiscalização deste Tribunal, após o que, inclusive a própria Denunciante poderá formular novo expediente, na eventualidade de constatar indícios consistentes de irregularidade nas apurações.

O segundo argumento recursal apresentado, em que foi defendida a impossibilidade de convalidação da venda direta de bens e serviços pela empresa contratada, com a devida vênia, é absolutamente insustentável, vez que, em momento algum a manifestação preliminar da Entidade Denunciada e os documentos que a instruem conceberam essa possibilidade.

Muito diversamente, como relatado na fundamentação da decisão agravada, a Entidade Denunciada, na Informação nº 5971253, elaborada pela respectiva Secretaria (peça 30), afirmou que a prática do fornecimento direto pela empresa contratada está em desacordo com o contrato administrativo firmado, motivo pelo qual foi determinada pela Subsecretaria a cessão da prática, a fim de garantir a devida imparcialidade na execução do contrato, bem como a apuração específica desses indícios de irregularidade "para eventual aplicação de sanção à empresa contratada, bem como para eventual responsabilização no âmbito disciplinar".

O alegado risco de retorno ao status quo ante, por sua vez, é infundado, tendo em vista que, como relatado na fundamentação da decisão agravada, a Entidade Denunciada tomou medidas imediatas para evitar a reincidência das falhas constatadas, em especial, no intuito de reforçar aos gestores de contratos a necessidade de verificação da compatibilidade do CNPJ do emissor da nota fiscal e dos documentos de regularidade fiscal, e de impedir a atuação da empresa contratada como fornecedora direta, medidas essas que não foram diretamente impugnadas pela Agravante.

Outrossim, igualmente não merece acolhida o argumento recursal de corporativismo na apuração realizada pela Entidade Denunciada.

Isso porque a Entidade Denunciada foi clara ao informar que a conclusão pela possível ocorrência de erro escusável dos servidores responsáveis pela fiscalização do contrato é meramente preliminar, e que, não obstante essa conclusão preliminar, foram instaurados procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades quanto ao suposto descumprimento contratual pela empresa contratada, bem como para apuração de eventual falta funcional no controle e fiscalização do contrato.

A instauração de procedimento administrativo disciplinar em face dos servidores envolvidos, mesmo diante de conclusão preliminar pela in ocorrência de dolo ou conluio por parte deles, é frontalmente conflitante com a alegação de corporativismo, visto que, ainda assim, a Entidade Denunciada decidiu aprofundar a apuração de eventuais faltas funcionais, para só então deliberar em caráter definitivo acerca da ocorrência ou não de erro escusável.

A alegação recursal de que os funcionários que organizavam os procedimentos de pagamentos também alteraram em sistema a conta bancária de recebimento da empresa contratada não é suficiente para modificar a decisão agravada, por não demonstrar, extreme de dúvida, a in ocorrência de erro escusável (vez que é notória a possibilidade de existirem múltiplas contas correntes vinculadas a um único CNPJ e os números da matriz e da filial, como exposto na reprodução da fundamentação da decisão agravada, acima, eram bastante parecidos), e por se tratar de mero fator adicional a ser ponderado pela Entidade Denunciada, a quem incumbirá a devida apuração de eventual falta funcional, da respectiva gravidade e das consequências decorrentes. Assim, conclui-se que as considerações apresentadas pelo Agravante não são aptas a ensejar a modificação da decisão agravada, em especial por não desconstituírem as conclusões de que não se encontram presentes indícios de dano ao erário, de que as falhas denunciadas são passíveis de correção e sanção na esfera administrativa, e de que, por ora, se mostram suficientes as providências, ainda em andamento, adotadas pela Entidade Denunciada (para investigar preliminarmente os fatos, obstar a sua repetição e apurar as responsabilidades da empresa contratada e dos servidores envolvidos), que, por sua vez, serão objeto de cientificação e acompanhamento pela unidade fiscalizatória competente deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Agravado, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, contida no Despacho nº 110/21 – GCIZL, que concluiu pelo encerramento, sem julgamento de mérito, da Denúncia nº 650515/20.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, voltando a tramitar como principais os autos da Denúncia nº 650515/20, e subsequente remessa à 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do item 3 do Despacho nº 110/21, e retorno à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do item 5 do mesmo despacho.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravado, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, contida no Despacho nº 110/21 – GCIZL, que concluiu pelo encerramento, sem julgamento de mérito, da Denúncia nº 650515/20;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, voltando a tramitar como principais os autos da Denúncia nº 650515/20, e subsequente remeter à 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do item 3 do Despacho nº 110/21, e retornar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do item 5 do mesmo despacho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Equívoco plenamente escusável, pois se deve ao fato de o despacho que determinou a intimação não indicar expressamente os nomes dos destinatários, por se tratar de ato encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico, em razão do tratamento sigiloso conferido às Denúncias pelo art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pela Instrução Normativa nº 82/2012, alterada pela Instrução Normativa nº 131/2017, deste Tribunal de Contas.

2. "20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação" (Plenário, Acórdão nº 3056/2008).

3. 7.6. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste edital, em especial:

[...]

c) os preços ofertados deverão refletir o preço CIF de mercado, ou seja, abrangendo todas as despesas que incidirem sobre eles, tais como, seguro, impostos, taxas, fretes, etc., e todas as obrigações previstas no Termo de Referência (Anexo I) e na minuta contratual (Anexo VII);

PROCESSO Nº: 709536/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB,

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICHES,

PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Provimento, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente ao "pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido", em virtude da concessão de recomposição remuneratória por meio de decretos, posteriormente convalidados por lei.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator Originário)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão substanciada no Acórdão 3371/13-S2C (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 55):

- Emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas dos Srs. Lotário Oto Knob, Claudio Vanio Gonçalves e Sidnei Picoli Amaral como Prefeitos de Itaipulândia no exercício de 2011 (nos períodos respectivos de 1º/01 a 23/09, 24/09 a 03/11 e 04/11 a 31/12), "em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido" (uma vez que foi concedida recomposição remuneratória por meio de Decreto);

- Determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para verificação de gastos com serviços de terceiros, condenou os agentes públicos beneficiados com pagamento de remuneração acima do valor devido ao ressarcimento a extrapolação observada, bem como aplicou multas aos gestores.

Em sede de recurso de revista, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 116/15-STP (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 96), foi reconhecida a nulidade do Acórdão 3371/13-S2C em relação ao Sr. Claudio Vanio Gonçalves, pelo que foi determinado o retorno da prestação de contas à fase de instrução. Posteriormente, foi exarado o Acórdão de Parecer Prévio 04/17-S1C (relatoria Conselheiro Nestor Baptista – Peça 124), julgando regulares as contas do Sr. Claudio Vanio Gonçalves.

Os Srs. Lotário Oto Knob e Sidnei Picoli Amaral também propuseram recurso de revista, o qual foi decidido pelo Acórdão 2248/20-STP (relatoria Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 155), que manteve incólume o julgado de primeiro grau. Foram propostos embargos de declaração aos quais também foi negado provimento (v. Acórdão 2916/20-STP – Peça 165).

O Sr. Lotário Oto Knob apresentou, então, o recurso de revisão ora em exame (Peças 167/178), aduzindo, em síntese:

O presente Recurso de Revisão objetiva reformar do Acórdão n. 2248/20- TP proferido em Revista com forte divergência jurisprudencial interna deste Tribunal de Contas, bem como dissídio jurisprudencial em face de decisões proferidas pelos Tribunais de Contas do Rio Grande do Sul e São Paulo, com amparo nos artigos 65, II, 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c os artigos 473, II, 486, IV, do Regimento Interno do TCE/PR.

(...)

(...) o que teria gerado a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2011 do Município de Itaipulândia, seria o vício de forma na fixação dos subsídios por meio de Decreto, o que teria levado à impropriedade do pagamento das remunerações dos agentes políticos acima do valor devido, considerando o entendimento de que "...ausência de lei formal fixando o subsídio para a legislatura posterior implica na anuência tácita em relação aos valores então praticados".

No entanto, como fora abordado e comprovado nos autos pelo Recorrente, no caso em tela, existe a aprovação da Lei Municipal nº 1229/2012 (juntada na peça 43), de iniciativa do Poder Legislativo de Itaipulândia, a qual nos seus artigos 1º e 2º convalidava os termos dos Decretos Legislativos n. 01/2008 e n.02/2011, referente aos subsídios dos agentes políticos, sanando as irregularidades e vícios apontados.

Contudo, o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra dissonância com diversos julgados pretéritos desta Colenda Corte de Contas, nos quais manifestou-se pela possibilidade de convalidação de Decretos por Lei posterior, ou mesmo pela regularidade com ressalva. Vejamos as seguintes decisões (doc. anexos)

[São destacados trechos dos Acórdãos 2272/18-STP, (de Parecer Prévio) 519/14-S2C, 2649/19-STP, 2253/10, 2350/11, 532/12, 2275/13 e 827/07]

(...)

Neste sentido, atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração, como é o caso em concreto.

Assim, a Lei Municipal n. 1229/2012 supriu o vício formal decorrente dos Decretos Legislativos n. 01/2008 e n.02/2011, tornando regular o pagamento das remunerações dos agentes políticos.

(...)

Para além da divergência interna desta Colenda Corte, o entendimento esposado no acórdão recorrido também é dissonante de julgados de outros Tribunais de Contas, que limitam-se à oposição de ressalva quando verificada a revisão de vencimento por via formalmente inadequada: Vejamos:

[São destacados trechos de decisão do TCE/SP e do TCE/RS]

O Ministério Público de Contas (Parecer 1076/20-7PC – Peça 185) opina pelo não provimento do recurso:

(...) a divergência jurisprudencial já havia sido levantada em sede de Recurso de Revista, tendo os membros do Tribunal Pleno aderido à corrente de que o reajuste de subsídios não poderia ser realizado por meio de Decreto, entendendo imprescindível a edição de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, conforme decisões constantes do Acórdão n.º 898/18 – Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio n.º 90/15 – Primeira Câmara.

A posterior edição da Lei Municipal n.º 1229/12, de iniciativa do Poder Legislativo, convalidando o Decreto Legislativo n.º 02/2011, que havia reajustado os subsídios dos agentes políticos – argumento do qual se utiliza o Recorrente para buscar a ressalva do apontamento nos termos das decisões por ele apresentadas –, não foi acatada em decorrência da peculiaridade do caso em apreço.

Isso porque, conforme discorrido no Acórdão combatido, este Tribunal de Contas havia procedido à análise dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos do Município de Itaipulândia para o mandato de 2009/2012 (protocolo n.º 132470/09), tendo se manifestado, por meio da Instrução n.º 1104/09 – DCM, expedida em 29/04/2009, no sentido de que os atos que definiriam as remunerações não eram leis, o que caracterizaria vício formal. Logo, a edição do Decreto Legislativo n.º 02 em 2011 transgrediu entendimento desta Corte que era de pleno conhecimento do Gestor responsável.

A manutenção da irregularidade – e a não aplicação das decisões paradigmas – decorreu exclusivamente de decisão do Gestor que, mesmo alertado acerca da impropriedade da concessão de reajustes sem a edição de lei formal cerca de dois anos antes do início do exercício financeiro em apreço, optou por editar novo decreto, tendo pleno conhecimento de que o ato continha vício formal.

Desta forma, os Acórdãos utilizados para apontar a divergência de entendimentos no âmbito desta Corte e o argumentado dissídio jurisprudencial não podem ser adotados como fundamento para buscar a ressalva das contas do Município de Itaipulândia, já que, naqueles casos, não houve a prévia manifestação do Tribunal de Contas alertando especificamente para a irregularidade cometida.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido)

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões que tratem de temas em relação aos quais verificada a existência de divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR ou dissídio jurisprudencial; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Em relação aos julgados deste Tribunal nos quais foi tratada a convalidação – mediante lei – de atos do Poder Executivo, parece-me que, ao menos perfunctoriamente, restou demonstrada a existência de divergência de entendimento, devendo o recurso ser conhecido.

Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial tangente a decisões do TCE/SP e do TCE/RS, porém, não se observa mesma sorte. Afinal, o RITCE/PR prevê que o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento de recursos de revisão é o que se dá em relação a decisões de tribunais superiores[1]. Portanto, as respectivas alegações sequer devem ser conhecidas.

No que toca aos excertos doutrinários e jurisprudenciais (não oriundos de tribunais superiores) sobre convalidação, apenas serão eventualmente abordados para contextualizar as decisões em relação às quais verificada divergência de entendimento, pois não preenchem per si os requisitos de admissibilidade de recursos de revisão.

Mérito

Embora em outros processos referentes ao Município de Itaipulândia tenha este Relator declarado suspeição de foro íntimo para atuação, verifico que as causas para manifestação em tal sentido já se encontram superadas há muito tempo, não havendo impedimentos para o deslinde do processo.

Quanto à suposta divergência de entendimento das decisões oriundas desta Corte, verifico que assiste plena razão ao Parquet (cujo acurado opinativo acolho como causa de decidir) uma vez que o caso ora atacado possui peculiaridade não verificada em nenhum dos precedentes trazidos como paradigma.

Conforme previsão constitucional[2], resta assegurada revisão remuneratória anual aos servidores, a ser realizada mediante Lei, o que não foi observado durante o exercício de 2011 no Município de Itaipulândia.

A reposição inflacionária aos servidores e aos agentes políticos foi concedida por decreto, apenas posteriormente observando-se a emissão de lei convalidando a reposição dos agentes políticos. Porém, o Prefeito de Itaipulândia possuía pleno conhecimento da matéria, uma vez que à época (considerando que muitos municípios apresentavam problemas em relação à fixação dos subsídios dos agentes políticos) esta Corte instaurou processos com objeto específico voltado à verificação da regularidade da remuneração dos agentes políticos, observando-se quanto ao Município de Itaipulândia o Processo 132470/09, no qual, em 29 de abril de 2009 (portanto anteriormente à emissão dos decretos pelo qual foi concedido reajustamentos), foi emitida a Instrução 1104/09-DCM nos seguintes termos:

II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito

Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

(...)

III.e) Conclusão - Remuneração do Vice-Prefeito

Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Vice-Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

(...)

IV.e) Conclusão - Remuneração dos Secretários

Verifica-se que o ato fixador da remuneração dos Secretários não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

Nesta esteira, não se entende possível a convalidação, uma vez que o ato impróprio foi emitido em situação na qual o responsável deveria ter absoluto conhecimento da irregularidade que estava sendo cometida.

Ademais, considerando o conhecimento acerca da impropriedade, sequer resta efetivamente configurada divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR, pois não demonstrado que os precedentes possuem mesmo substrato fático.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer parcialmente o recurso de revisão interposto pelo Sr. Lotário Oto Knob contra a decisão materializada no Acórdão 3371/13-S2C (mantida em sede de recurso pelos Acórdãos 2248/20-STP e 2916/20-STP) e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator Designado)

1. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que pode ser dado provimento ao recurso, para o fim de converter em ressalva a irregularidade referente à concessão de reposição dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos por meio de decreto, ao invés de lei, com o afastamento das sanções impostas.

Observe-se, inicialmente, ainda que estranha ao objeto do presente recurso de revisão, de conhecimento restrito ao objeto da divergência jurisprudencial, a questão de fundo, com relação à razoabilidade do valor da reposição, que não chegou a integrar os fundamentos da irregularidade.

Reporto-me, por brevidade, à síntese feita pela DCM, a fl. 3 da peça n.º 49, nos seguintes termos:

Diante da análise da justificativa apresentada pela Entidade na peça processual n.º 44, do Decreto n.º 73/2010, de 11/05/2010, o qual concede reposição de perdas salariais aos servidores municipais em 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) referente ao período de 04/2009 a 03/2010, na peça processual n.º 42, página 1, do Decreto n.º 106/2011, de 02/05/2011, o qual concede reposição de perdas salariais aos servidores municipais em 6,30% (Seis vírgula trinta por cento) referente ao período de 04/2010 a 03/2011, na peça processual n.º 42, página 2, e de Lei n.º 1229/2012, de 08/08/2012, a qual convalida o Decreto Legislativo n.º 01/2008, o qual fixou o subsídio dos Agentes Políticos para a Gestão 2009/2012 e que convalida o Decreto Legislativo n.º 02/2011, o qual concedeu reposição dos subsídios aos Agentes Políticos Municipais, verifica-se que não é possível regularizar o item, pois entende esta Diretoria não é possível que a citada lei tenha efeitos retroativos (grifamos).

Depreende-se, assim, que o percentual de 11,6% refere-se à reposição do período de dois anos, isto é, de abril de 2009 a março de 2011, valendo acrescentar que os valores da extrapolação foram apontados no quadro de fls. 2/3, da mesma peça n.º 28, reproduzido na decisão de primeiro grau, a fl. 2 da peça n.º 55:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Lotario Oto Knob/PREFEITO	89.946,18	93.238,95	3.292,77
Maria Odete Zinn/VICE-PREFEITO	44.973,09	50.892,94	5.919,85
Sidnei Picolli Amara/PREFEITO	19.494,04	21.755,34	2.261,30
Claudio Vanio Gonçalves/PREFEITO	13.680,02	15.648,58	1.968,56
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO	9.747,02	10.878,16	1.131,14

Feita essa contextualização, entendo que, para o enfrentamento do mérito do presente recurso, deve prevalecer a tese da possibilidade de convalidação dos decretos do Poder Executivo, em virtude do advento da Lei nº 1.229/2012, de 08/08/2012, juntada na peça nº 43, garantindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009.

Importante observar que a proibição da utilização do decreto, como instrumento de fixação ou reposição de subsídios do Prefeito e do Vice, tem por fundamento a exigência constitucional de iniciativa do Poder Legislativo, conforme previsão expressa do art. 29, V.

Suprida essa impropriedade, com a aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal, entendo que pode ser relevado o vício originário, operando-se a convalidação, conforme sustentado pelo recorrente e reconhecido em diversos julgados desta Corte, notadamente, naqueles trazidos nas peças nº 170/176, ao tratarem de situações semelhantes.

A jurisprudência desta Corte reconhece, portanto, a possibilidade de convalidação da impropriedade, diversamente do que foi assinalado na instrução, não se tratando de falta de natureza insanável.

Dentro desse contexto, divirjo do argumento do Ministério Público de Contas, acolhido pelo Douto Relator, no sentido de haver no presente caso a peculiaridade de que fora instaurado procedimento específico para a verificação da regularidade da remuneração dos agentes políticos (nº 132470/90), do qual resultou, em 29/04/2009, a emissão de instrução com a indicação de omissão pela falta de lei como ato fixatório dos subsídios para o mandato de 2009/2012.

Além de se tratar de ato de natureza administrativa desta Corte, sem o conteúdo impositivo de um julgamento de contas, sua inobservância, isoladamente, não pode implicar, necessariamente, na configuração da irregularidade, notadamente, quando, após o regular exercício do contraditório pelos gestores, no respectivo processo de prestação de contas, tenha sido verificada a convalidação do ato, ainda que a destempero, mas com o objetivo de corrigir o vício de iniciativa que, em última análise, é o motivo da irregularidade.

Some-se a isso, apenas como fatores de sopesamento das circunstâncias, diante da existência de decisões desta Corte que dão efetivamente abrigo à pretensão recursal, a razoabilidade no valor da reposição, dentro dos índices inflacionários, a baixa materialidade da extrapolação, além da condenação à restituição e da imposição de multas administrativa e proporcional ao dano contra os gestores na decisão originária, cuja manutenção, decorrente do eventual desprovimento deste recurso, reforça a possibilidade de sua reforma.

2. Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente ao "pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido", em virtude da concessão de recomposição remuneratória por meio de decretos, posteriormente convalidados por lei, com o afastamento das sanções impostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente ao "pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido", em virtude da concessão de recomposição remuneratória por meio de decretos, posteriormente convalidados por lei, com o afastamento das sanções impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), votaram pelo conhecimento parcial do Recurso de Revisão e, nesta parte, pelo seu não provimento.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO proferiu voto de desempate acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. RITCE/PR: Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

2. Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 453462/09
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO - JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA,
MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA
PROCURADOR - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
DESPACHO - 296/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Considerando as medidas já comprovadas pelo Município de Ipirorã, resta clara a busca pelo atendimento à decisão desta Corte. Desta feita, sem prejuízo da procedência dos apontamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo que deve ser concedido novo prazo para complementação das medidas, de modo que o presente feito não figure (por ora) como obstáculo à emissão de certidão liberatória. Desta feita, abro novo prazo (a ser contado a partir da publicação do presente), de 60 dias, para comprovação do completo cumprimento da decisão materializada no Acórdão 4617/17-STP, encaminhando o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.
Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ipirorã, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 250/21-CMEX (Peça 246). GCFAMG em 9 de abril de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 216983/21
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
PROCURADOR -
DESPACHO - 299/21 – GCFAMG

Relatório
A 7ª Inspeção de Controle Externo instaurou tomada de contas extraordinária em razão de supostas impropriedades detectadas quando da aquisição, por parte do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs), no período de 07/03/2019 a 17/04/2020, quais sejam:
(i) a emergência (que fundamentou as respectivas dispensas de licitação) não foi devidamente caracterizada; (ii) o preço pago pelos produtos era muito superior ao que a própria entidade desembolsava por produtos semelhantes quando a contratação derivava de certame licitatório, e superior também aos preços de mercado; (iii) não houve pesquisa de mercado anterior à contratação; (iv) a despesa foi realizada sem prévio empenho; (v) a operacionalização da entrega dos produtos ao hospital se constituiu em contrato verbal; e (vi) as despesas não foram reconhecidas tempestivamente no momento do fato gerador.
Conclusivamente é requerida a restituição dos valores desembolsados em prejuízo do Erário, a penalização dos agentes responsáveis, bem como a determinação de instigação de medidas corretivas.

Análise
A tomada de contas atende aos aplicáveis requisitos formais, além de haver sido elaborada de forma absolutamente clara e fundamentada, motivos pelos quais deve ser regularmente processada.
Não existe pedido de urgência (solicitação de medida cautelar) a ser ora apreciado.
Determinações
Face a todo o exposto:
(a) Recebo a Tomada de Contas Extraordinária e determino seu regular processamento;
(b) Determino a inclusão do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, da Empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA e dos Srs. Adão Aparecido Brasileiro, Daiane Vieira Cardoso, Luiza Kazuko Moriya, Meire Aparecida Taldivo Mafra, Otávio Goulart Fan, Sílvio José de Lima e Vivian Biazo El Reda Feijó no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, caso haja interesse, apresentem no prazo de 15 dias defesa/manifestação em relação aos apontamentos da 7ª Inspeção de Controle Externo.
GCFAMG em 13 de abril de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 203696/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 437/21

Quanto às cópias juntadas aos autos, indicadas na Informação 8048/20-DP (peça 107), noto que a decisão judicial contida à peça 105 já foi comunicada ao órgão colegiado competente deste Tribunal, conforme certidão à peça 12 dos autos de Requerimento Externo n.º 302398/20.
Embora pelo Despacho 1672/18 (peça 98) este relator tenha solicitado manifestação da CGM e do MPC acerca da petição apresentada por Sinval Ferreira da Silva à peça 83 – referente ao momento de início da execução da decisão que julgou procedente a tomada de contas e, por conseguinte, irregulares as contas apreciadas, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal –, após instrução da CGM (peças 100 e 101), sobrevieram decisões judiciais sobre o presente processo (conforme peças 103 a 106 destes autos e Requerimentos Externos 302398/20 e 720491/20).

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Diante desses novos elementos, faz-se necessário que o expediente seja encaminhado à CMEX, para nova instrução do feito, que se encontra em fase de execução.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210969/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO

ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 438/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2021 do Município de Matinhos, que tem por objeto a "aquisição de alimentos perecíveis – carne", pelo valor máximo de R\$ 2.326.718,00 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e dezoito reais).

Segundo consta da peça inicial, a "abertura de lances" ocorrerá dia 15/04/2021.

Em síntese, sustenta o representante a ocorrência de irregularidades quanto à publicação do edital, diante da "inobservância do meio utilizado para o aviso de licitação ser divulgado" e da "inobservância do prazo legal mínimo exigido entre a publicação do aviso da licitação e do recebimento das propostas". Consequentemente, aponta violação ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Também, alega que houve violação ao princípio da "transparência ativa", haja vista que o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência da municipalidade, nem em seu sítio eletrônico, tampouco foi possível acessá-lo no site www.comprasbr.com.br, em vista da necessidade de cadastro e pagamento.

Ademais, aduz que o aviso publicado não atendeu todos os requisitos legais, o qual deveria conter "a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão)".

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias[1], apresente manifestação de forma preliminar e fundamentada, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 204250/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 444/21

I. Trata-se de Requerimento Interno iniciado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que, pelo Ofício n.º 23/21-CGF, solicitou à Presidência "as providências necessárias à realização de fiscalização para avaliar a conformidade da operacionalização do Transporte Coletivo do Município de Curitiba frente à situação de extrema emergência em saúde pública ocasionada pela pandemia de Covid-19" (peça 02).

O pedido foi motivado pela alteração da situação de risco médio de alerta no município para bandeira laranja, nos termos do Decreto Municipal n.º 650/2021, que teria provocado o "relaxamento nas medidas restritivas a atividades e serviços", bem como pela ausência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para o atendimento dos pacientes com Covid-19.

Também, foi registrado que a fiscalização do transporte coletivo está contemplada no Plano Anual de Fiscalização (PAF) desta Corte para o exercício de 2021, aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 – Tribunal Pleno.

Em vista do requerimento, o Gabinete da Presidência deferiu o pedido de fiscalização (Portaria n.º 483/21[1]), encaminhando o expediente à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para sua execução (Despacho n.º 828/2021, peça 03).

À peça 04, a CAUD anexou o relatório de inspeção (Informação n.º 17/2021-CAUD), lembrando, inicialmente, que "a questão referente à lotação no interior dos veículos do transporte foi objeto de auditoria realizada ainda em 2020 por servidores da Coordenadoria de Auditorias, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria-Geral de Fiscalizações.". Acrescentou que os apontamentos foram objeto de impugnações pela URBS e pelo Município de Curitiba, autuadas sob os n.ºs 675305/20 e 675798/20, respectivamente.

Ainda, destacou que foi oferecida a Denúncia n.º 160953/21 pelo SINDIMOC, na qual a Presidência concedeu cautelar para que "o Sistema de Transporte Coletivo fosse utilizado somente por algumas categorias profissionais". A medida, porém, foi suspensa em sede de Mandado de Segurança.

Acerca da metodologia adotada na fiscalização, informou que "a equipe observou os pontos de maior concentração de demanda em dois períodos, quais sejam, pela manhã das 6h às 8h, bem como no período da tarde das 17 às 19 horas.". O método utilizado foi o mesmo realizado nas auditorias anteriores (feitas no ano de 2020 e no dia 19/03/21).

Como resultado, apontou que 28,16% da amostra é de difícil aferição e que 11,34% está desrespeitando o percentual máximo de lotação do veículo definido à época pela municipalidade (Decreto Municipal n.º 650/21[2], que previu lotação máxima de até 50% de sua capacidade).

Diante disso, concluiu:

Na esteira dos argumentos elencados acima, conclui-se que o critério adotado pela Prefeitura se mantém inadequado, sendo recomendável a adoção das medidas abaixo para mitigar os riscos dos usuários do Transporte Coletivo em razão do delicado momento sanitário atravessado pelo Município:

a) O espalhamento da demanda nos horários de pico, mediante a diferenciação de funcionamento das atividades do Município, evitando a formação de aglomerações em horários específicos;

b) O reforço da fiscalização sobre o funcionamento das atividades econômicas e dos equipamentos públicos relacionados ao transporte coletivo (locais de maior aglomeração no Sistema de Transporte Público), em cumprimento aos horários alternativos definidos em Decreto;

c) Mudança de critério de lotação máxima dos veículos, no menos enquanto houver risco de colapso do Sistema de Saúde para o tratamento da COVID-19 (insumos, equipe e leitos).

Ao final, sugeriu:

i. O encaminhamento imediato do presente relatório à Prefeitura Municipal de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S/A– URBS para a implementação de medidas que mitiguem o risco a que estão submetidos alguns dos usuários do transporte coletivo, conforme foi evidenciado na amostra; Que a Prefeitura Municipal de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S/A– URBS:

ii. Apresentem os comentários em face do relatório de inspeção e respectivas recomendações no prazo de 03 dias úteis;

iii. Apresentem as ações de fiscalização nos terminais, bem como as medidas efetivadas para evitar aglomerações acima dos limites permitidos na legislação municipal vigente, das 06hs às 08hs e das 17hs às 19hs do dia 05 a 09 de abril de 2021;

iv. O encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná, na medida em que já tramita, naquele órgão, procedimento 1 para a verificação das situações apontadas. Os autos foram novamente apreciados pelo Gabinete da Presidência (Despacho n.º 899/21, peça 05) e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Informação n.º 3/2021, peça 06), sendo, por fim, remetidos a este Gabinete.

É o relatório.

II. Segundo destacado pela Coordenadoria de Auditorias, o transporte coletivo urbano municipal já foi objeto de auditoria no ano de 2020, em vista dos trabalhos do Plano Anual de Fiscalização (PAF) desta Corte. Em decorrência, no processo de Homologação de Recomendações n.º 607806/20, relatado pelo Presidente à época, Conselheiro Nestor Baptista, foi proferido o Acórdão n.º 2798/20 – Tribunal Pleno, homologando as seguintes recomendações dirigidas aos entes jurisdicionados (Município de Curitiba e URBS):

a) - Estabelecer com os entes envolvidos na contenção da pandemia o espraio do horário de pico para evitar a superlotação nos ônibus.

b) - Fiscalizar adequadamente o cumprimento das medidas para o espraio da demanda durante os horários de pico, identificando aqueles que não estão respeitando as medidas que distribuem o horário para o funcionamento de atividades econômicas.

c) - Elaborar Plano de Ação e cronograma detalhado para implementar cada uma das recomendações elaboradas pela AlwaysUp, incluindo os responsáveis, e descrever, de forma minuciosa, justificativas para a não implementação daquelas que considerar não pertinentes.

d) - Dar cumprimento ao plano de ação apresentado conforme o cronograma nele estabelecido.

Contra referida decisão, a URBS interpôs a Impugnação à Homologação n.º 675305/20 e o Município de Curitiba a Impugnação à Homologação n.º 675798/20 (esta foi apensada ao primeiro processo), ambas de minha relatoria.

Por meio de despacho, homologado pelo Acórdão 3256/20 – Tribunal Pleno, a impugnação foi recebida em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), diante da relevância dos fundamentos apresentados e do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Além destes processos, tramita neste Tribunal a Denúncia n.º 160953/21, oferecida pelo Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana – SINDIMOC, pela qual requer a "determinação de medidas que efetivamente garantam o isolamento social no interior dos ônibus e terminais, para a garantia da segurança dos operadores e usuários do transporte coletivo", bem como "seja fornecida a vacinação de forma imediata a todos os motoristas e cobradores".

Referida demanda foi inicialmente distribuída ao Presidente desta Corte, em virtude do disposto na Portaria n.º 202/20-GP[3]. Dentre outros atos, foi determinada, em 19/03/2021, a realização de auditoria "na prestação do serviço do transporte coletivo de Curitiba para avaliação do risco de propagação da pandemia decorrente do COVID-19", nos termos da Portaria n.º 462/21[4].

Realizada a auditoria, a CAUD concluiu, naquela ocasião, "que o critério de 50%[5] de lotação no interior dos veículos é de difícil aferição e o momento sanitário requer cuidados redobrados", recomendando que "seja adotada regra de lotação máxima do nível 2, qual seja, o de 100% dos assentos ocupados, ao menos enquanto o Município estiver em bandeira vermelha. Isso para diminuir o risco de agravamento da pandemia".

Na sequência, a Denúncia foi a mim distribuída por designação, conforme despacho do Gabinete da Presidência.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de contraditório quanto aos apontamentos trazidos pela Coordenadoria de Auditorias.

Nesse cenário, constato que as providências adotadas pelo Gabinete da Presidência vêm reforçar as ações empreendidas por este Tribunal de Contas no âmbito de sua competência desde o PAF de 2020, acima destacado.

Quanto aos atos do presente Requerimento Interno, proponho ao Gabinete da Presidência que determine à Diretoria de Protocolo a extração de cópia do relatório de auditoria constante na Informação n.º 17/2021-CAUD (peça 04) e junte aos autos de Impugnação à Homologação n.º 675305/20, que se encontram conclusos em meu Gabinete, para servir de subsídio ao seu julgamento, haja vista que os apontamentos trazidos nos itens "a" e "b"[6] do citado relatório estão sendo apreciados no processo de impugnação (itens "a" e "b" do Acórdão impugnado, n.º 2798/20-STP).

Da mesma forma, para subsidiar a apreciação da Denúncia n.º 160953/21, sugiro a extração de cópia do relatório de auditoria constante na Informação n.º 17/2021-CAUD (peça 04) e posterior juntada aos autos de Denúncia, a qual tem como objeto, dentre outros, o apontamento constante do item "c"[7] do relatório de fiscalização. Frise-se que a demanda se encontra em fase de contraditório, conforme relatado.

Por fim, destaque que o cenário inspecionado já foi alterado pelo Decreto Municipal n.º 705, de 09 de abril de 2021, o qual estabeleceu que "Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 70% (setenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia".

III. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Portaria n.º 483/21, publicada no DETC n.º 2512, de 06/04/21: "(...) Resolve DESIGNAR os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem, no prazo de 5 a 9 de abril de 2021, INSPEÇÃO na prestação do serviço do transporte coletivo de Curitiba para avaliar a lotação dos veículos considerando a pandemia decorrente do COVID-19 (...)".

2. Art. 11. Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia.

3. "Cria, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus - COVID19, estabelece atribuições e dá outras providências."

4. Publicada no DETC n.º 2502, de 19/03/2021.

5. Decreto Municipal n.º 565, de 12 de março de 2021.

6. São as seguintes recomendações do Relatório de Auditoria juntado aos presentes autos: a) O espalhamento da demanda nos horários de pico, mediante a diferenciação de funcionamento das atividades do Município, evitando a formação de aglomerações em horários específicos; b) O reforço da fiscalização sobre o funcionamento das atividades econômicas e dos equipamentos públicos relacionados ao transporte coletivo (locais de maior aglomeração no Sistema de Transporte Público), em cumprimento aos horários alternativos definidos em Decreto.

7. Mudança de critério de lotação máxima dos veículos, ao menos enquanto houver risco de colapso do Sistema de Saúde para o tratamento da COVID-19 (insumos, equipe e leitos).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 484999/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKER MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES
DESPACHO: 367/21

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.ºs 184500/21 e 184623/21 (peças 538/568 e 569/570, respectivamente), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 30 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 87620/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS,

TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI

DESPACHO: 377/21

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme solicitado pela Foz Previdência na Petição Intermediária n.º 192740/21 (peças 33 e 34), uma vez que o processo n.º 813420/13, referente à aposentadoria da servidora Tereza Ivete Signori, ainda se encontra em trâmite e seu desfecho impacta diretamente nos presentes autos.

II. À Primeira Câmara para a devida anotação.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615728/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO(A) EM 2019), PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SUELY HASS

PROCURADOR: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, HELOYSÉ CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES
DESPACHO: 378/21

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 160554/21 (peças 75 a 77).

II. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 455980/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES
PROCURADOR: JANICE ALBUQUERQUE
DESPACHO: 380/21

I. Tendo em vista a procuração juntada na peça 186 e o subestabelecimento sem reservas de poderes contido na peça 187, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão e exclusão do senhor João Paulo de Souza Cavalcante e inclusão do senhor Raphael Alexandre Silvestri no campo de representantes do senhor Armando Luiz Polita.

II. Após, considerando que a representação processual foi devidamente regularizada, remeta-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para análise e manifestação.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341877/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL


INTERESSADO: ALCEU RECH, ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, EMERSON DEODATO DOS SANTOS, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, ROZANE LOURDES ZEMANN
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA CORTEZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO: 383/21

I. Em virtude da devolução do Ofício de Contraditório n.º 519/21 (peça 188), destinado ao senhor Emerson Deodato dos Santos, retornam os autos a este Gabinete para deliberação.

II. Considerando que a Diretoria de Protocolo já efetuou a atualização do endereço do interessado conforme o que consta no site da COPEL e que o primo do destinatário, via contato telefônico, confirmou o mesmo logradouro, que resultou em citação infrutífera, realizei consulta no Sistema PROJUDI e localizei informações diferentes, motivo pelo qual determino que seja enviado outro Ofício ao senhor Emerson, conforme dados abaixo:

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Intimações Citações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros



Os dados de qualificação da parte são validados com o sistema do IPR e não podem ser modificados

Nome: EMERSON DEODATO DOS SANTOS
Polo: Promovido
Tipo da Parte: Pessoa Física
Sexo: Masculino
Nome da Mãe: [REDACTED]
Nome do Pai: [REDACTED]
Data de Nascimento: [REDACTED]
Naturalidade: SAO JOSE DOS PINHAIS/PR
CPF/CNPJ: 024.927.089-77
RG: [REDACTED]
Escolaridade: Não Consta
Estado Civil: Solteiro(a)
Senha: Não Cadastrada

Informações Adicionais Prisões Endereço Representantes Testemunhas Fotos Criminais

Descrição: Não Cadastrada
Logradouro: Rua Veríssimo Marques, 747
Bairro: Centro
Cidade: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
CEP: 83005410

III. Caso a tentativa seja novamente infrutífera, fica desde já autorizada a citação por edital.
IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 6 de abril de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277581/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR: DESPACHO: 387/21

I. Por meio da Instrução n.º 238/21 (peça 117), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções avaliou a documentação juntada pelo Município de Ponta Grossa com o intuito de dar atendimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/18 – Primeira Câmara (peça 74), que assim expôs:
II - determinar ao Município de Ponta Grossa, dentro de um prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a este Tribunal de Contas, de um plano de ação, visando à conclusão dos trabalhos de verificação atinentes à conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, conforme abordado no item 2.1 da proposta de voto;
III. A unidade ponderou que os novos elementos apresentados não trouxeram fato novo e que o Plano de Ação apresentado pela municipalidade (peça 86) previa a finalização dos trabalhos até 30/12/2020, o que, ao que tudo indica, não ocorreu.
IV. Por outro lado, “em razão da relevância e complexidade do tema, bem como pelas dificuldades impostas no desenvolvimento de trabalhos em home office”, opinou pela concessão de novo e derradeiro prazo para o cumprimento da determinação.
V. Diante do exposto, concedo mais 60 (sessenta) dias para que o Município dê integral atendimento à decisão acima mencionada.
VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho e da Instrução n.º 238/21-CMEX (peça 117).
VII. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo e prossiga no acompanhamento da execução.
Curitiba, 6 de abril de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82858/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, TÂNIA MARA GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA
PROCURADOR: DESPACHO: 390/21

1. O Acórdão n.º 3850/20-STP (peça 107) homologou a medida de suspensão liminar dos efeitos do Acórdão n.º 229/12-S2C (peça 33), determinada pelo Despacho n.º 1593/20-GCDA (peça 104), a qual foi motivada pela aparente nulidade da citação da senhora Tânia Mara Gabriel de Oliveira Costa (Ofício n.º 399/12-DAT, peça 20, Aviso de Recebimento na peça 25) e pelo possível prejuízo à ampla defesa dos interessados, devendo os presentes autos retornarem à fase instrutória.
2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos procuradores como representantes dos interessados no presente processo, conforme documentos juntados nas peças 92 a 94;
b) CITAÇÃO da senhora TÂNIA MARA GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA, por meio de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 263/12 (peça 13), da então Diretoria de Análise de Transferências, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno;

c) CITAÇÃO da senhora Tania também por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, no endereço indicado na peça 101, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva.
Curitiba, 7 de abril de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35769/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSA MARIA CHIAMULERA
PROCURADOR: DESPACHO: 397/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
d) inclusão da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal de Curitiba e de seu atual gestor como interessados no processo;
e) CITAÇÃO da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal de Curitiba[1], na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 92/21 (peça 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer acima mencionado, conforme artigos 386, I, do Regimento Interno.
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
Curitiba, 8 de abril de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Conforme esclarecimentos prestados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 58), os questionamentos e documentos solicitados no Parecer n.º 92/21-CGM (peça 59) estão no âmbito da competência da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal.

PROCESSO Nº: 433383/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL
INTERESSADO: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL, FERNANDO SALINO CORTES, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA
PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADCK, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME HENRIQUE FURTADO GERMANO, HEROLDES BAHR NETO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAIZA FERIAN CERVEIRA DA SILVA, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO
DESPACHO: 399/21

I. Nos termos do artigo 503 do Regimento Interno, homologo os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 185.
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:
a. registro, caso ainda não tenha sido efetuado, do montante apurado na peça referenciada para a competente execução;
b. análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 211515/21 (peças 188 e 189).
III. No que tange ao item “b”, caso as justificativas apresentadas sejam capazes de comprovar o devido recolhimento dos valores, devolva-se a este Gabinete para autorizar a baixa de responsabilidade e a emissão de certidão de quitação de débito.
IV. Se as informações prestadas forem insuficientes, fica desde já autorizada nova intimação do interessado para que sejam juntados os documentos e/ou esclarecimentos a serem indicados pela unidade técnica a fim de que se possa viabilizar a baixa da pendência.
Curitiba, 8 de abril de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209561/21
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER
PROCURADOR:
DESPACHO: 401/21

Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, por seu Presidente, senhor Edilen Henrique Xavier, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura da presente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

- A majoração de remuneração e/ou a criação de gratificações no âmbito dos Consórcios Públicos autorizada pela Assembleia Geral tem incidência a partir da data da aprovação da Assembleia Geral do Consórcio Público ou somente após a vigência da última lei ratificadora?
- Para que seja implementada a majoração de remuneração ou a criação de gratificações do pessoal dos Consórcios Públicos, deve ser observada a data da reunião da Assembleia Geral que aprovou as alterações no Protocolo de Intenções ou: I) a vigência da primeira lei ratificadora das alterações; II) a vigência da lei ratificadora das alterações pelo Município sede do Consórcio? III) A vigência de ao menos 51% das leis ratificadoras das alterações no Protocolo de Intenções; IV) A vigência da última lei ratificadora?
- A lei complementar nº 173/2020 é aplicada aos Consórcios Públicos?
- A gratificação temporária para profissionais que atuam na linha de frente da pandemia COVID 19 pode ser instituída no âmbito dos Consórcios Públicos? Se sim, é necessária a vigência da lei ratificadora de todos os entes consorciados?
- É possível a contratação de pessoal aprovado em concurso público não decorrente de vacância no caso de Consórcio Público gerenciador de serviço público de saúde, visando respeitar a jornada de trabalho 12x36 e evitar condenações trabalhistas de grande monta, acarretando em diminuição de horas extraordinárias, ou deve ser feita a contratação temporária de pessoal?
- É possível contratar pessoal para ocupar cargo comissionado de Chefia, Direção ou Assessoramento na área da saúde pública, ainda que não se trate de reposição, se imprescindível à coordenação/direção do serviço público de saúde (médico e enfermeiro)? Em caso negativo, é possível que surgindo vacância em cargo comissionado com subsídio equivalente, que seja utilizada esta vacância para subsidiar a nomeação de cargo comissionado da área da saúde (diretor de enfermagem) não decorrente de vacância direta, tendo em vista que a medida não acarretará aumento de despesa?
- Em relação aos Consórcios Públicos, qual o marco legal a ser considerado para fins de configurar a determinação legal anterior a calamidade pública de que trata o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar? É certo entender que a data é a da reunião da Assembleia Geral que aprovou a majoração da remuneração/criação de cargo/gratificação, ou, a data de vigência da primeira lei que ratifica as alterações aprovadas pela Assembleia Geral ou é a data da vigência da lei ratificadora do Legislativo do Município sede do Consórcio, ou é a vigência da última lei que ratificou as alterações aprovadas pela Assembleia Geral?

Considerando que os quesitos formulados possuem relação com o atual momento pandêmico, remeta-se ao Gabinete da Presidência para conhecimento e deliberação que entender pertinente, a teor do disposto na Portaria n.º 202/20-GP[1].

Curitiba, 9 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

[...]

§ 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

PROCESSO Nº: 673310/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS
PROCURADOR: JOSE ARI NUNES
DESPACHO: 403/21

Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Maicon Douglas Krauss, alegando supostos vícios na execução do Contrato n.º 129/19, celebrado entre o Município de Itaperuçu e a empresa Claudinei José Costa - ME.

Conforme indicado pelo representante, o objeto contratual é composto pela "prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo sistema de iluminação pública municipal, urbana e rural, com a implantação e cadastro de patrimonialização pública com a fixação de plaquetas de identificação cadastradas em software para a gestão de georreferenciamento, para recepção de serviço de manutenção exclusivo para o de sistema iluminação pública com serviço integrado de CALL CENTER para recepção e despacho dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município" e "fornecimento parcelado de materiais elétricos destinados a atender a demanda da rede de iluminação pública."

Consigna que os produtos e serviços entregues seriam diversos do contratado, ensejando dano à municipalidade. Cita, exemplificativamente, que "a empresa contratada não está atualizando o emplaquetamento existente no município, além de faltar manutenção da iluminação pública existente, podendo ser observado em alguns pontos do município a má conservação".

Aduz, ainda, que existem indícios de que a empresa sequer possui o sistema de georreferenciamento, razão pela qual entende necessário que sejam apresentados os "relatórios emitidos pelo sistema informatizado, [...] bem como presente o certificado de registro de software ou o contrato de uso com o desenvolvedor do sistema de georreferenciamento".

Por fim, aponta que os produtos utilizados seriam de qualidade inferior à contratada, tais como "algumas luminárias instaladas na Avenida São Pedro [...]", as quais teriam a seguinte qualificação: luminárias LED de 150W com fluxo luminoso de 16.500 lm sem SUPORTE P/ RELÉ FOTOELÉTRICO e com grau de proteção IP65 — DA MARCA MBLED - SEM SELO DO INMETRO, o que não corresponderia à exigência editalícia.

O representante foi instado a apresentar seu documento de identificação (Despacho n.º 1372/20-GCDA, peça 4), o que foi devidamente cumprido, além de ter acostado aos autos demais documentos objetivando instruir sua petição inicial (peças 8 a 22). Não obstante a documentação juntada, solicitei à municipalidade a apresentação de manifestação preliminar, sobretudo a fim de obter informações acerca da fiscalização da execução do contrato n.º 129/19 (Despacho n.º 1560/20-GCDA, peça 24).

Por meio da Petição Intermediária n.º 64809/21 (peças 28 a 30), a entidade informou a anexação do referido processo licitatório, e requereu a concessão do prazo de 30 dias para apresentação das demais informações solicitadas, "considerando se tratar de licitação e serviços executados na gestão anterior (2017-2020), e que esta gestão teve início em 01 de janeiro último".

Ato contínuo, em Petição Intermediária n.º 103534/21 (peças 32 a 52), foi trazida ao feito a cópia do procedimento de contratação, tendo em vista que, por equívoco, não havia sido anexada quando da manifestação anterior.

Mais adiante, foi apresentado novo petitiório com informações afetas à execução contratual (Petição Intermediária n.º 209839/21, peças 58 a 72).

Passo, então, ao juízo de admissibilidade. De uma análise perfunctória do que foi apresentado pela Municipalidade, entendo que o ente não se desvinculou das alegações apresentadas pelo representante, eis que a respectiva documentação não se revelou hábil a comprovar a adequada execução contratual.

Destaco que, embora não haja indício concreto de que tenha havido a sua má execução, a inércia do Município em demonstrar o contrário enseja o recebimento da presente Representação.

Isso porque a documentação anexada se refere a relatórios emitidos pela empresa contratada, e não pela municipalidade, não se prestando a demonstrar, isoladamente, a escorreita execução contratual, eis que a respectiva fiscalização é de responsabilidade do ente público, nos termos da cláusula Quinta do contrato[1]. Acrescente-se que os relatórios são genéricos, contendo apenas a indicação do nome dos solicitantes dos serviços, o meio e a data em que a solicitação ocorreu, bem como os logradouros supostamente atendidos.

Além disso, se referem a apenas parte do objeto contratual, correspondente ao lote I, não havendo menção ao lote II, atinente ao "fornecimento parcelado de materiais elétricos destinados a atender a demanda da rede de iluminação pública".

Reputo, portanto, estarem presentes os requisitos previstos no §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual RECEBO a presente.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como REPRESENTADOS o Município de Itaperuçu; Helio Vieira Guimarães, gestor à época da contratação; Neneu José Artigas, atual Prefeito Municipal; Jefferson Melo e Antônio Augusto de Siqueira, responsáveis pela fiscalização do contrato; e a empresa contratada, Claudinei José Costa - ME.

(b) realize a CITAÇÃO dos acima nominados, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. 5.1 O acompanhamento e a fiscalização dos produtos ficarão a cargo gestor Secretário Municipal de Obras e Viação Sr. Jefferson Melo e o fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Obras Sr. Antônio Augusto de Siqueira, com a verificação dos quantitativos, das especificações técnicas e demais conformidades constantes neste Termo de Referência, do edital e do contrato.

5.2 A Secretaria Municipal de Obras fiscalizará obrigatoriamente a execução do contrato, a fim de verificar se no seu desenvolvimento estão sendo observados às especificações e demais requisitos nele previstos, reservando-se o direito de rejeitar o fornecimento dos produtos que, não forem considerados satisfatórios e determinar a licitante a substituição ou correção de irregularidades.

5.3 Fica a cargo do Município de Itaperuçu/Pr. Definir os critérios de fiscalização da contratada, devendo esta permitir tais atividades, facilitando o acesso às suas dependências, veículos e pessoal. A atuação da Administração em nada restringe ou isenta a responsabilidade única, integral e exclusiva da contratada, no que concerne ao objeto contratado e as suas consequências e implicações. O Município de Itaperuçu poderá rejeitar os serviços executados pela contratada, no todo ou em parte, em função de inconformidades ocorridas. Neste caso, a parte rejeitada deverá ser refeita sem ônus para ao Município

5.4 A fiscalização não exclui e nem reduz a responsabilidade da empresa licitante, até mesmo perante terceiros, por qualquer irregularidade, inclusive resultante de imperfeições técnicas, emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do licitante ou de seus agentes e prepostos (Art. 70 da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações).

PROCESSO Nº: 286208/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:
DESPACHO: 404/21

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município Maringá, em face do Acórdão nº 494/21 - Tribunal Pleno que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas tendo-se em vista as irregularidades relativas à falta de planejamento do serviço de saúde, aos termos de credenciamento sem observância das formalidades legais, desprovidos de regras claras, objetivas e transparentes, à contratação de empresas cujos sócios são servidores públicos, à sobreposição de vínculos e ao deficiente controle da execução dos serviços, com a expedição de diversas determinações ao Município de Maringá.

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que o Recurso de Revisão foi protocolada tempestivamente, em 05/04/21;

III. Diante das alegações contidas na peça recursal acerca da divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, hipótese prevista no Art. 486, inciso IV, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente Recurso;

IV. À Diretoria de Protocolo - DP, para reatuação dos autos e sorteio de novo Relator.

Curitiba, 9 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195153/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSSON
PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, MARISE BINI ELIAS, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO: 405/21

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.
Curitiba, 9 de abril de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48637/07
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
PROCURADOR:
DESPACHO: 406/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 213780/21 (peças 147 a 149), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) incluir o senhor Raphael Alexandre Silvestri, como procurador do senhor Claudio Dirceu Eberhard, conforme documento juntado na peça 149;
b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno; e
c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 9 de abril de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 189420/21
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 454/21

1. Em análise perfunctória das razões recursais e da manifestação apresentada pela SANEPAR, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta, em juízo preliminar de cognição, a ausência de apresentação de argumentos capazes de modificar a decisão, o que é corroborado pela decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 18223-48.2021.8.16.0000 (peça n.º 16)[1], em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deferiu o pedido da agravante de antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de dar prosseguimento ao procedimento licitatório. Assim, deixo de exercer o juízo de retratação a que se refere o § 2º, do artigo 489, do Regimento Interno.
2. Da mesma forma, diante da inexistência de elementos que tornem relevante a fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, do mesmo regimento, deixo de conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
3. Permaneçam os autos conclusos neste gabinete para apreciação do Recurso de Agravo em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de abril de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Construtora Cim Ltda. em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em sede de Mandado de Segurança (autos n.º 1307-24.2021.8.16.0004) havia deferido “a liminar com efeito de suspender os efeitos da decisão de inabilitação da impetrante na licitação (Edital n.º 385/2020), com suspensão do procedimento licitatório até definição definitiva”.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 698652/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS: EDUARDO ANTONIO DALMORA, RUY HAUER REICHERT
INTERESSADOS: DANIEL KAWAKUBO BONDEZAN, FÁBIO AUGUSTO DO CARMO SANTANA, PAULO ROBERTO ZANICOTTI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/21 – GASRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão dos seguintes interessados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 42/2011 do MUNICÍPIO DE MATINHOS:

Nome	Cargo
DANIEL KAWAKUBO BONDEZAN	Farmacêutico
FÁBIO AUGUSTO DO CARMO SANTANA	Farmacêutico
PAULO ROBERTO ZANICOTTI	Médico

Conforme declarações apresentadas à peça 5, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 111) e do Ministério Público de Contas (peça 112) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 275579/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
RESPONSÁVEL: EVERTON LUIZ NOBILE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 196/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de abril de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 401260/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
INTERESSADOS: REJANE PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, RHAISEL NATASHA SZYMANSKI, VINÍCIO XAVIER COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 197/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de abril de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 548423/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
RESPONSÁVEIS: JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE
INTERESSADAS: ALAIDE FELIPE TERASSI, ANGELA CRISTINA LIMA, CLEIDE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE AURELIANO, MARCIA MARTINS MIGUEL, ROSANE SOTO JULIÃO DA SILVA, SUELI MARQUES DE ASSUMPTÃO BODAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 198/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de abril de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 633846/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL: MARCELO FABIANI PUPPI
INTERESSADOS: ALESSANDRA PINTO BARBOSA, ANA CAROLINE WIPPICH, ANNA CAROLINE BARBOSA, EDUARDO RAFAEL DA SILVA SANTOS, FERNANDA LUIZA CHIODINI JAUER FAGUNDES, GUILHERME MASSOQUETO, HENRIQUE MOTTA FABRÍCIO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA VIEIRA DE MOURA, MARCELO ONUKA COSTA, MARILIA RODRIGUES BARRETO, MIA HOLD MONTAGUTI, SILVANA MARIA ALBAN, TAIS CRISTINA RECHE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 199/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de abril de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 678129/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
RESPONSÁVEL: MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI
INTERESSADOS: ALESSANDRA ABRAO FRANCA, ALESSIA CAETANO ROSA, ALTAIR JOSE PALHANO, BRENDA CRISTINA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELLY CARDOSO DE WITTE, BRUNO FRANÇA ASSUNÇÃO, CARLIE DE FREITAS QUADRA OLIVEIRA, CLÁUDIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR, DANIELE APARECIDA DA SILVA, EDIR VICENTE RODRIGUES, ISABEL CRISTINA ILHEU DE FARIA, ISABEL CRISTINE WITICOVSKI FERREIRA, IZAIR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR, JEAN GUSTAVO JANSSON, JOSIANE ANDRADE NOGUEIRA, KLEBER KLAAR FERREIRA LIMA, LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA, LEONARDO INDÍGENA DO BRASIL COUTINHO, MARIANE DA ROCHA LIMA, MICHELLI FRANCOASE NEVOA LEANDRO, NATANAEL DA SILVA, PAULO HENRIQUE DEUNER, PRISCILA GUTSTEIN ULANDOSKI, RAFAEL DE PAULA, REGIANE CATARINA DOS SANTOS, RODRIGO ESPINDOLA BONFIM, SHEILA DA SILVA LIMA, SILVANA NEVES, SOLANGE FRASNELLI, SUELI DIAS PAES LUIZ, SUELY KAISER CAMARGO, THIAGO JOSE DA SILVA, VITOR HUGO MOROSKI, VIVIANE PINHEIRO DA CUNHA SANTOS, WANCLEY MARCELO PERTEL, ZILDA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 200/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de abril de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 495277/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
RESPONSÁVEL: AGILBERTO LUCINDO PERIN
INTERESSADOS: ELPIDIO DA SILVA ORTIZ, GELSIRA SIMOCA, IVAN VALOES, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, LUANA SINCOVSKI SCHICHL, TATIANA JANI CAVALHEIRO,
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 201/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de abril de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 775841/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
RESPONSÁVEL: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
INTERESSADOS: ADIR XAVIER DE ALMEIDA, ADRIANA MARIA YAMASHITA LEAL, ALESSANDRA GOMES PEREIRA, AMANDA MARRONI MENDES, ARLETE PEREIRA PERES, BRUNA BELASQUE CAMARGO, DAIANE CRISTINA DE ANDRADE, DAINE MARQUES, DANIEL BORGES NOGUEIRA, DANIELLA QUADRI DA SILVA, DANILO YOSHIHARU ROSA TANAKA, DAYANE CARVALHO DA CRUZ, DIORLENE RIBEIRO MACHADO, EDUARDO PINATTI VAZ, FRANCIELLE GIRON ALVES, GEORGE GUSTAVO CALIXTO, GUILHERME PEREIRA FRUTUOSO, HIANA MALAQUIAS PEREIRA, IGOR CANDIDO DE LIMA, IVO CRISTOVÃO DOS SANTOS, JANETE PEREIRA YOSHIDA, JOÃO INÁCIO GONÇALVES, JULIANA INOCÊNCIA DA SILVA, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEK, KENIA BONOTTO, LEANDRO OBIDA, MAIRA CRISTINA BRAULIO, MARIA ANGELA GOIS, MATEUS ROTH PRADO DE CARVALHO, NATALIA MARTINS DE CARVALHO, NATHALY PONTES ROVEROTO, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA, ROBERTA VIEIRA CORTZ, SAMANTA DE JESUS DA SILVA, SIMONE DE SOUZA GARCIA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO FELIPE DAS NEVES, TIAGO MACHADO, TULIO BONOTO NETO, VALDIR JOSÉ VALLE, VANDA GONÇALVES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 202/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de abril de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 147364/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA
RESPONSÁVEL: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
PROCURADORES: DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, NIVALDO LUCAS FILHO, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 203/21
Considerando que os senhores MANOEL FARIA e PEDRO IMAR MENDES PRESTES já efetuaram o ressarcimento de valores de que trata o Acórdão n.º 3795/20 – Segunda Câmara (peça 243)[1] – conforme certificado às peças 264 e 265 –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro das baixas de responsabilidade e emita as respectivas certidões de quitação de débito.
Após, devolvam-se os autos a este Gabinete para apreciação dos documentos juntados às peças 268 e 269.
Curitiba, 9 de abril de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

3) condenar os senhores Ademir da Costa Passos, Dinarte da Costa Passos, Manoel Faria, Maurício Fanchi e Pedro Imar Mendes Prestes, Vereadores do Município de Jaguariáva no exercício de 2006, ao ressarcimento de subsídios recebidos a maior, com as atualizações e acréscimos legais, nos termos da tabela apresentada à página 4 da peça 241 e das observações constantes do item 2 da proposta de decisão.

PROCESSO N.º: 770665/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
RESPONSÁVEL: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 204/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de abril de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 636230/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
RESPONSÁVEL: HENRIQUE SANCHES SALLA
INTERESSADAS: ALESSANDRA DA SILVA MEDINA, DIVINA ELIZABETE SILVA, SANDRA LOPES DE PROENÇA, SILVANA LOPES PEDROLINA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 207/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de abril de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 547679/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSELY MARIANO ALVES MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 208/21
Em face do requerimento à peça 50, concedido à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos. Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 712754/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO TAMURA, ANGELO TARANTINI FILHO
INTERESSADOS: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIOTTO, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONÇALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 209/21

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o Despacho n.º 539/20 – GASRVF (peça 99), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo novamente o decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de abril de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 217242/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ADAEBEM LEITE, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DILMA VALE DA SILVA, ELISANGELA CALESSO, GELSON MANSUR NASSAR, MARIELLE CRISTINA FONSECA, REGINALDO VILELA E TATIANE DE SOUZA GONCALVES CRUZ SILVA
DESPACHO 314/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 217866/21 (peças processuais nº 090 e 091), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 701751/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDERZINA BARTZIK MEIRA, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA E WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 315/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 481841/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO BISPO DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA E PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 316/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 174732/17

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, GERCI DE MATOS LEAL, JEAN CARLOS DA SILVA E JUVENAL WESCESLAU MARQUES

DESPACHO 317/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

PROCESSO Nº 539164/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NERI DE MORAES, NIVAL ZANELLA DA ROSA E WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 319/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº: 714459/20 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: PMC

DESPACHO Nº: 7/21

1. Trata-se de Sindicância instaurada por meio do Despacho nº 2/2020 - GCG (peça 5) do Excelentíssimo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em cumprimento ao art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 24, X, do Regimento Interno.

Nos termos da peça inaugural deste processo disciplinar, houve encaminhamento do expediente pelo Gabinete da Presidência a esta Corregedoria-Geral, tendo em vista o relatado pela 3ª Inspeção de Controle Interno - 3ICE com referência ao "furo de um Laptop Lenovo, sob patrimônio 02-5481, que se encontrava sob a posse da referida unidade."

Por intermédio do despacho nº 2/2020 (peça 5) o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerando que "...se trata de bem público, integrante do patrimônio deste Tribunal, que estava em posse do servidor e que foi, segundo consta no Boletim de Ocorrência, subtraído do interior de seu veículo" determinou a instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c arts. 255 e 276 da Resolução nº 78, de 2020.

2. Vieram-me os autos, neste momento, em razão de solicitação de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos, do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância - CSI, conforme Despacho nº 2/21 - CSI (peça 30).

Aduziu, para tanto, que o prazo de sessenta dias, inicialmente fixado para a entrega do relatório final, iniciou no dia 02/12/2020, em razão de que a efetiva publicação do despacho de instauração ocorreu em 01/12/2020.

O Presidente da CSI argumentou, também, que o expediente ainda se encontra em fase de instrução, e já transcorreram 58 (cinquenta e oito) dias úteis do prazo inicial. Assim, solicitou a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, com respaldo nos arts. 158, § 1º, e 185, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

3. Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e entrega do relatório final, por mais sessenta dias úteis, nos termos dos arts. 158, §1º e 185 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, a partir do vencimento do prazo inicialmente estabelecido.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 09 de abril de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1019609/16 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGMDO, GUM, LADON, LC, LHDBJ, LSDA, MAMN, MLP, MPLF, NGF, NYN, OM, TDCDEDP

DESPACHO Nº.: 8/21

1. Retornam os autos de sindicância, que nos termos da decisão proferida no Despacho nº 153/17-GCG (peça 134) foi aplicada a repreensão aos sindicados, penalidade então prevista no art. 106, II, do Regimento Interno e nos arts 291, II, e 293, II, da Lei Estadual nº 6.174, de 1970.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 58/21 (peça 152), considerou como sendo adequada a aplicação analógica do art. 139[1] da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, em razão da similaridade da pena de repreensão prevista na Lei Estadual nº 6.174, de 1970, com a de advertência disposta no Estatuto dos Servidores do TCE-PR.

Ainda, aduziu que a aplicação analógica do art. 139 do Estatuto dos Servidores do TCE-PR configura analogia in bonam partem, haja vista que tem por intuito favorecer a situação jurídica dos interessados, por meio da exclusão do registro da pena de seus assentamentos funcionais.

Ademais, entendeu que o cancelamento do registro da penalidade aplicada vai ao encontro do disposto no art. 5º, XLVII da Constituição Federal, segundo o qual são vedadas penas de caráter perpétuo, garantia que também se aplica ao processo administrativo disciplinar.

3. Primeiramente, diversamente do que consta na peça ministerial, a pena de repreensão foi aplicada aos servidores em 25/10/2017, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 21/17 – GCG (peça 145).

Em razão de que a penalidade aplicada na presente sindicância teve por fundamento a Lei Estadual nº 6.174 de 1970, e da superveniência da Lei Estadual nº 19.573 de 2018, no transcurso do interstício do cumprimento da pena faz-se necessária a interpretação sistemática, visando à correta adoção do instituto do cancelamento do registro da penalidade, com o intuito de afastar incompatibilidades e sem ferir nenhum princípio em sua aplicação.

Assim, tendo em vista que a Lei Estadual nº 6.174 de 1970 foi omissa com relação ao cancelamento da pena de repreensão pelo decurso de tempo, entendendo acertada a aplicação analógica do disposto no art. 139 da Lei Estadual nº 19.573 de 2018, considerando a similaridade com a pena de advertência disposta no Estatuto dos Servidores do TCE-PR.

Visando uma melhor compreensão do instituto jurídico da analogia, convém transcrever as lições de Flávio Tartuce[2], in verbis:

A analogia é a aplicação de uma norma próxima ou de um conjunto de normas próximas, não havendo uma norma prevista para um determinado caso concreto. Dessa forma, sendo omissa uma norma jurídica para um dado caso concreto, deve o aplicador do direito procurar alento no próprio ordenamento jurídico, permitida a aplicação de uma norma além do seu campo inicial de atuação.

Diante disso, em razão do constante na Informação nº 2/21 (peça 150) da Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da inexistência da prática de nova infração disciplinar pelos sindicados, e do transcurso de mais de 3 anos de efetivo exercício desde a aplicação da penalidade, decido pela aplicação analógica do art. 139 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

4. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que proceda ao cancelamento do registro da penalidade dos assentamentos funcionais dos servidores, com respaldo no art. 139 da Lei Estadual nº 19.573 de 2018, e, após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo, conforme o §1º do art. 398, e posterior arquivamento, nos termos do inciso VII do art. 168, ambos do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Art. 139. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

2. TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1860/2021

Processo Nº: 213887/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 08:09:02

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1861/2021

Processo Nº: 191107/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 09:20:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Interessado: CELSO CIESLAK, ROBERTO PELLISSARI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1862/2021

Processo Nº: 222398/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 10:06:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1863/2021

Processo Nº: 213780/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 10:10:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1864/2021

Processo Nº: 174768/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 10:45:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: APARECIDO DE JESUS BIANCO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1865/2021

Processo Nº: 197849/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 10:53:55

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1866/2021

Processo Nº: 189250/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 12:02:14

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALIAS TECNOLOGIA S/A, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, LOGO IT S/A, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1867/2021

Processo Nº: 625355/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 16:05:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADRIANO PRETO, AGNALDO DORNA CRESPO, ALEX DA SILVA SANTOS, ALISIANE REGINA SPINA, AMERIS DE OLIVEIRA CALEGARIO, AMIRI FERREIRA ARRABAL, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA SOUZA PEREIRA DA SILVA, ANDRESSA CRISTINA DE MELLO MUNHOZ, ANELITA DE SOUZA FERREIRA ALBINOE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1868/2021

Processo Nº: 117507/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 16:05:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALEX SANDRO ALVES DE GOIS, ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, WENDY DE CASSIA ALVES COELHO DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857848/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1869/2021

Processo Nº: 567600/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 16:05:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANA DO ROCIO DE BARROS RIBEIRO, ANDRE GUIMARAES CESAR, ANNA KARINA BRASÍLIO SIDYR, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARIALDO ARAUJO CARNEIRO, CAMILA HIROMI ABE, CRISTIANE YUMI WATANABE, EDVALDO RIBEIRO DIAS, FABIO ROGERIO ZARDO, GISELE BERTON RODRIGUESE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857848/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1870/2021

Processo Nº: 609531/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 16:05:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SARA MARQUES BARRETO, THALLES AUGUSTO RENOSTE SILVA, THAYSE LUANNA FERREIRA FERNANDES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1871/2021

Processo Nº: 235003/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 18:36:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 441060/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1872/2021

Processo Nº: 677367/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 18:37:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DAIANE NEGRI DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NUBLIA ANACLETO, SIMONE APARECIDA CANUTO, VANIA GOMES DE OLIVEIRA XAVIER

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 441060/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1873/2021

Processo Nº: 16667/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 18:37:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA NAZARETE FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1875/2021

Processo Nº: 203555/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2021 18:42:39

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações



Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Novembro de 2020.



Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 202079/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 891/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marmeleiro, por meio do Ofício 304/2021 (peça 2), solicita informações do Processo nº 553501/19, assim como, da Tomada de Contas Extraordinária nº 65322-0/20, a fim de instruir à Notícia de Fato nº MPPR-0158.21.000008-5.

A liberação de acesso aos autos digitais do referido processo foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 281/21 (peça 6). Na sequência a Diretoria de Protocolo – DP, mediante Informação 2224/21 (peça 7), esclarece que procedeu a liberação de cópias dos Processos nos 553501/19 e 653220/20.

Diante do exposto, determino que seja expedida comunicação ao requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 113424/21

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 892/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 046/2021/NUCIDH/DPPR (peça 2) e documentos que o acompanham (peças 3 a 5), pelo qual questiona se "o Município de Pinhão/PR prestou, de forma adequada, as contas relativas aos valores recebidos a título de ICMS Ecológico, em razão das ARESUR's do faxinal de Bom Retiro e faxinal de São Roquinho, nos exercícios compreendidos entre 2013 e 2020".

Pelo Despacho nº 191/21 (peça 6) e pela Informação nº 172/21 (peça 7) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, respectivamente, manifestaram-se em atenção à referida solicitação.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615213/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 895/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 265/21 (peça 20) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 31188/21

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 896/21

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 0108/2021 (peça 9) por meio da qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba reitera a requisição objeto do Ofício nº 907/2020 (peça 2).

Constatado que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere da Informação nº 1819/21-DP (peça 6).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 312809/17; nº 285139/18; nº 201672/19; e nº 263449/20 (conforme Despacho 609/21-GP).

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail telemacoborba.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 216118/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 900/21

Trata-se de Representação protocolada pelos Promotores de Justiça Pedro Henrique Brazão Papaiz e Leandra Flores, respectivamente Coordenador do GAECO e Coordenadora do GEPATRIA, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Denúncia decorrente do Procedimento Investigatório nº MPPR-0059.17.0004333-3, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 635893/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 901/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral (Ofício nº 229/2020-GEPATRIA), por meio do qual solicitou acesso ao processo nº 202848/20.

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte nenhum protocolado com a numeração indicada foi encontrado e, em consequência, a Presidência desta Corte determinou a comunicação do Requerente para manifestação quanto ao processo de interesse.

A comunicação foi realizada conforme as Informações nº 8703/20- DP e 8749/20-DP (peças 5 e 6), e reiterada por meio das peças 9 a 11.

Em resposta, o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral informou que sua solicitação fora feita com erro na indicação do número do processo e que já fora devidamente providenciada nos processos nº 720513/20 e 292848/20 desta Corte de Contas (Certidão de Juntada nº 215030/21 e anexos, peças 12 a 14).

Ante o exposto, tendo em vista que o solicitado na exordial já fora atendido em expedientes diversos, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 160970/21

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 902/21

Trata-se de convite enviado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, em conjunto com o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, para participação em reunião no dia 5 de abril de 2021, às 14h, sobre o Manual de Quantificação dos Benefícios – MQB.

Esta Presidência agradece o convite e informa que a reunião foi acompanhada pelo Presidente Fabio de Souza Camargo.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, tendo em vista que o requerimento foi enviado por e-mail, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail: presidencia@atrimon.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 189110/21

ENTIDADE: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE

INTERESSADO: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 905/21

Retornam os autos com a Informação nº 49/21 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em relação à solicitação formulada por Oscar Carlos das Neves Lebre.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 639694/20

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ADONAI AIRES DE ARRUDA, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 906/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A (peças 3 e 4), tendo por objeto a repactuação de valores firmados com este Tribunal de Contas por meio do Contrato n.º 12/2015[1], em razão da celebração de Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 – CCT, do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná – SITRO/PR[2], homologada em 02/12/2020 pelo Ministério da Economia – Secretaria do Trabalho – MTE, com efeitos retroativos a 01/08/2020[3].

O pedido de repactuação foi instruído com o Requerimento (peça 04, p. 1 a 5); planilha atual de composição de custos para o posto de motorista (peça 04, p. 6); nova planilha de composição de custos para o posto de motorista (peça 04, p. 7); e Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 – SITRO (peça 04, p. 8).

Primeiramente, entende-se pertinente pontuar que o Contrato n.º 12/2015 teve sua vigência encerrada em 12/10/2020[4].

Pertinente também informar a existência de pedido anteriormente realizado pela empresa que igualmente diz respeito à repactuação do Contrato n.º 12/2015 em virtude de diversas CCTs, dentre as quais está a CCT que alberga os trabalhadores vinculados ao SITRO/PR, formalizado por meio dos autos n.º 489854/20, encerrado por meio do despacho do Gabinete da Presidência n.º 419/21 – GP[5] diante da inobservância das disposições contratuais relativas à repactuação do ajuste.

Por meio do Despacho n.º 99/21 - SLC (peça 7), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC opinou pelo indeferimento do pedido, considerando a ocorrência de preclusão, uma vez que a CCT da categoria foi homologada em 02/12/2020 e o presente requerimento foi formulado em 04/03/2021, e, de acordo com a cláusula 9.6.2 do Contrato[6], a Contratada poderia solicitar a repactuação com efeitos retroativos somente até 01/02/2021.

Ainda, a SLC pontificou que a data de requerimento do processo n.º 489854/20 (04/08/2020) não deve ser considerada, por estar em desacordo com o prazo contratualmente previsto, como reconhecido no Despacho n.º 419/21 - GP, bem como que a empresa não esteve impossibilitada de protocolar pedido de repactuação do termo inicial dentro do prazo de 2 (dois) meses.

Em sequência, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 67/21 - DIJUR (peça 9), acrescentou ao entendimento da SLC que, o fato de existir um requerimento anterior, no qual a interessada genericamente solicita a repactuação de preços, se comprometendo a encaminhar a CCT, imediatamente depois de homologada no TEM[7], no máximo, poderia servir para evitar a preclusão do seu direito em uma eventual prorrogação do contrato, mas não para fins de recebimento de valores com efeito retroativo, tendo em vista o teor da cláusula contratual 9.6.2.

Na Informação n.º 39/21 - CI (peça 11), a Controladoria Interna corroborou as manifestações da SLC e da DIJUR pela negativa ao pleito.

É o relatório.

Conforme disposto em Contrato, é admissível a repactuação dos valores firmados com efeitos retroativos, desde que requerida dentro de 2 (dois) meses após a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho:

CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

9.6.2. CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

No caso em tela, a CCT utilizada como fundamento para o pedido de repactuação foi homologada pelo MTE em 02/12/2020[8], e o requerimento foi protocolado no dia 04/03/2021 (conforme formulário de encaminhamento na peça 1), ou seja, mais de 3 (três) meses após o registro da Convenção pelo órgão competente.

E mais, conforme entendimento já exarado pela DIJUR, o requerimento realizado por meio dos autos n.º 489854/20, anterior a própria celebração da Convenção Coletiva de Trabalho pertinente, no máximo, poderia servir para evitar a preclusão do direito de repactuação em uma eventual prorrogação do contrato, mas não para fins de recebimento de valores retroativos. Todavia, relembra-se que o Contrato n.º 12/2015 teve sua vigência encerrada em 12/10/2020.

Destarte, somente efeitos retroativos poderiam ser pleiteados na repactuação em exame, contudo, desde que o requerimento houvesse sido protocolado no prazo estabelecido no ajuste, o que não ocorreu.

Diante da inobservância da cláusula 9.6.2. do Contrato n.º 12/2015, com esteio no conjunto probatório que instrui o presente protocolado, indefiro a repactuação pleiteada.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 116 dos autos n.º 421465/15.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços para as seguintes áreas:

2.

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR051307/2020>

3. TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE
As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

4. 16º Termo Aditivo ao Contrato juntado na peça 20 dos autos n.º 547900/19.

5. Despacho juntado na peça 5 dos autos n.º 489854/20.

6. Instrumento de contrato juntado na peça 116 dos autos n.º 421465/15.

CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

9.6.2. CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

7 Petição juntada na peça 2, p. 3 dos autos n.º 489854/20.

8.

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR051307/2020>

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003532/2020

DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/12/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051307/2020

NÚMERO DO PROCESSO: 19964.114607/2020-68

DATA DO PROTOCOLO: 01/12/2020

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 212759/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 907/21

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Paranaprevidência informa a revogação da transferência para a reserva remunerada proporcional concedida ao Sr. Gilberto Calixto, por este ter perdido a condição de segurado.

Tal revogação é consequência da edição da Resolução nº 9013/2020, por parte do Estado do Paraná, que tornou sem efeito o ato concessivo da inativação, Resolução nº 9.084 de 04/04/2013, em cumprimento ao contido no Boletim do Comando Geral nº 131 de 15/07/2019.

Por meio da Instrução nº 430/21-CGE (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 9013/2020, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e apensamento deste expediente ao processo que analisou o ato de inativação, processo nº 477080/13 e encerramento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

- encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE;
- encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento ao protocolado nº 477080/13, encerramento em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 176639/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 911/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 62/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 17), autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para efetuar o desentranhamento das Instruções nº 400/21-CGE (peça 15) e nº 415/21-CGE (peça 16), conforme solicitado pela unidade técnica.

Após, devolva-se à CGE para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 212791/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 913/21

Trata-se de requerimento externo formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual informa o cancelamento do ato concessivo de inativação do Senhor Wanderlei de Souza, por este ter perdido a condição de segurado.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 432/21 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, acato a sugestão da unidade técnica e determino os seguintes encaminhamentos:

- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para anotação no sistema de registros de atos de pessoal do ato de anulação;

(ii) À Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes autos ao processo nº 667476/16, referente ao ato de inativação e, em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2021.

-assinatura digital-
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 212287/21
ENTIDADE: PRIMENIA SUELENA NUNES CHAMA
INTERESSADO: PRIMENIA SUELENA NUNES CHAMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 924/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Primenia Suelena Nunes Chama, em que solicita "relatório técnico emitido pelo Tribunal de Contas, sobre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2020 e Relatório Resumido de Execução Fiscal (RREO) do 6º bimestre de 2020, ambos publicados pelo Poder Executivo estadual". Solicita, ainda, os atos administrativos e resoluções que determinam as regras para exame da matéria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Informação nº 61/21 (peça 4), esclarece que a análise técnica do RGF e do RREO do exercício de 2020 ocorrerá junto ao exame da Prestação de Contas Anual do exercício de 2020 do Governo Estadual. A unidade destaca que a instrução técnica, bem como os demais atos do citado processo, serão disponibilizados no site do Tribunal no seguinte link: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-dogovernador/70/area/250>, após a análise e emissão do Parecer Prévio.

Quanto às regras para exame da matéria, a CGE informa que a composição e o escopo de análise da prestação de contas estão definidos na Instrução Normativa nº 160/2021, disponível no endereço <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/instrucoesnormativas/1409>.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 500/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 211094/21, resolve ALTERAR

I. a Portaria n.º 316/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2484, de 23 de fevereiro de 2021, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	52.183-3	Analista de Controle	2ª ICE
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle	2ª ICE
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8	Analista de Controle	2ª ICE
LÚCIO FLÁVIO KROETZ	50.389-4	Analista de Controle	2ª ICE
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	Analista de Controle	2ª ICE

II. Conceder, a Alexandre Antonio dos Santos, matrícula n.º 50.616-8, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 7 de abril de 2021. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2021.

- assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 501/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 223033/21, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Matrícula nº 50.021-6, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 13 a 27 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2021.

- assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima